

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INTERCEPTAÇÃO EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA COMO
MEIO DE PROVA NO CONTEXTO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

Maria Fernanda Maruchi Ramsdorf

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INTERCEPTAÇÃO EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA COMO
MEIO DE PROVA NO CONTEXTO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

Maria Fernanda Maruchi Ramsdorf

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP
2025

A INTERCEPTAÇÃO EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA COMO MEIO DE PROVA NO CONTEXTO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Isabela Mendez Berni

Mário Coimbra

Presidente Prudente, 02 de junho de 2025.

“Jamais se deve proceder contra a justiça. Nem mesmo retribuir a injustiça com a injustiça, como pensa a multidão, pois o procedimento injusto é sempre inadmissível.”

Platão

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ser minha força e guia em todos os momentos, especialmente durante a elaboração deste trabalho. Sua presença foi meu alicerce nos momentos difíceis e minha inspiração para alcançar cada objetivo.

Expresso também minha gratidão aos meus pais, Fernanda e Helmuth, que não mediram esforços para proporcionar minha formação acadêmica e pessoal. Vocês são minha inspiração e motivação constante, e tudo o que conquisto é reflexo do amor, apoio e exemplo que sempre me deram.

À minha querida avó Dirce, agradeço profundamente por sempre acreditar em mim, sendo um exemplo de fé e esperança na minha jornada.

Ao meu namorado, Felipe, meu agradecimento especial por tornar este período mais leve, repleto de amor e equilíbrio, oferecendo apoio incondicional e alegria nos momentos que mais precisei.

Às minhas colegas de faculdade, com quem compartilhei bons momentos, e em especial à Isabela, que esteve ao meu lado desde o início da minha jornada acadêmica, minha gratidão pela parceria e amizade inestimáveis.

Agradeço também ao Juiz de Direito Dr. Deyvison, pela oportunidade de aprendizado e crescimento durante o estágio no 3º Ofício da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Aos assistentes judiciários, Marlon e Laís, agradeço pela paciência, pelo apoio contínuo e contribuição fundamental no meu desenvolvimento acadêmico e profissional.

Aos professores que marcaram minha trajetória, em especial ao Prof. Jurandir José dos Santos, meu orientador, e a todos os colaboradores do Centro Universitário Toledo Prudente, meu reconhecimento pelo ensino e dedicação que fizeram parte da minha caminhada.

Por fim, meu agradecimento a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise sobre a admissibilidade da interceptação das comunicações telemáticas, enfatizando sua importância como recurso probatório eficiente e legítimo no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo diante da crescente complexidade tecnológica das organizações criminosas. Para tanto, será empregada a abordagem dedutiva, a partir do levantamento bibliográfico realizado em doutrinas jurídicas e decisões dos tribunais superiores. O estudo ganha contornos de interesse ao considerar que a interceptação das comunicações informáticas e telemáticas se apresenta como um instrumento probatório eficaz, particularmente pelo dinamismo do *modus operandi* criminoso que desafia os métodos tradicionais de investigação e exige adaptações nas estratégias de persecução penal. É importante, por outro lado, discutir os limites e a regulamentação desse meio de prova, tendo em vista sua natureza invasiva e o potencial impacto sobre a intimidade e outros direitos individuais dos cidadãos. Ressalta-se que o uso desmedido e arbitrário do instituto pode comprometer a segurança jurídica e social, afetando a própria estrutura da sociedade. Finalmente, conclui-se ser fundamental a observância aos preceitos legais, dispostos no texto constitucional e legislação específica, bem como ao princípio da proporcionalidade para assegurar que a interceptação telemática não apenas sirva como um meio de prova legítimo, mas também como uma ferramenta para a repressão qualificada da criminalidade organizada.

Palavras-chave: Organização Criminosa. Provas. Interceptação Telemática. Sigilo das Comunicações.

ABSTRACT

The present work proposes an analysis of the admissibility of the interception of telematics communications, highlighting its importance as an effective and legitimate evidentiary tool within the national legal system, particularly considering the increasing technological complexity of criminal organizations. To this end, a deductive approach will be employed, based on a bibliographical survey of legal doctrines and decisions from higher courts. The study assumes relevance by considering that the interception of computer and telematics communications constitutes an effective evidentiary instrument, particularly due to the dynamic nature of criminal *modus operandi*, which challenges traditional investigative methods and necessitates adaptations in criminal prosecution strategies. It is, therefore, crucial to discuss the limits and regulations of this means of evidence, considering its invasive nature and the potential impact on the privacy and other individual rights of citizens. It is emphasized that the excessive and arbitrary use of interception may result in legal and social insecurity, undermining the very structure of society. Finally, it is concluded that compliance with legal precepts, as set forth in the Constitution and specific legislation, as well as adherence to the principle of proportionality, is essential to ensure that telematics interception serves not only as a legitimate means of evidence but also as a tool for the qualified repression of organized crime.

Keywords: Criminal Organization. Criminal evidence. Telematic Interception. Confidentiality of Communications.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 BREVE ANÁLISE SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	12
2.1 Crime Organizado no Âmbito Mundial.....	13
2.2 Crime Organizado no Brasil.....	15
2.3 Investigação e Meios de Prova Previstos na Lei n° 12.850/2013	18
3 PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	22
3.1 Conceituação de Prova.....	23
3.2 Direito Fundamental à Prova.....	24
3.3 Princípios Informadores da Atividade Probatória.....	25
3.3.1 Princípio da comunhão dos meios de prova	25
3.3.2 Princípio da liberdade probatória.....	26
3.3.3 Princípio da não autoincriminação	27
3.3.4 Princípio do livre convencimento motivado	28
3.3.5 Princípio da oralidade.....	29
3.4 Fonte de Prova, Meios de Prova e Meios de Obtenção de Prova	30
3.5 Limites de Prova no Processo.....	32
3.6 Prova Ilícita em Geral	33
3.7 Inadmissibilidade das Provas Ilícitas	40
3.7.1 Teoria da fonte independente.....	42
3.7.2 Teoria da descoberta inevitável.....	43
3.7.3 Teoria da serendipidade ou encontro fortuito de provas	45
4 A INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA NO PROCESSO PENAL	47
4.1 Noções Preliminares sobre a Comunicação Telemática e Informática.....	48
4.2 O sigilo das Comunicações Inserido no Artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988	50
4.3 Pressupostos para a Interceptação Telemática na Lei n° 9.296/1996.....	53
4.4 Aspectos Procedimentais de Relevância da Lei n° 9.296/1996	56
5 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA COMO MEIO DE PROVA	60
5.1 Aplicativo <i>WhatsApp</i> e o Sistema de Criptografia	60
5.2 Técnica de Espelhamento do <i>WhatsApp</i>	66
5.3 Interceptação Telemática de E-mails.....	69
6 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica, ao longo das últimas décadas, calcada no desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, foi um importante fenômeno de transformação econômico-social no contexto global. A sociedade, em consequência, experimentou profundas mudanças em suas estruturas, sobretudo com a difusão generalizada da informática, telemática e internet, ferramentas que se tornaram não apenas fundamentais, mas também indispensáveis na vida cotidiana, impactando desde as relações pessoais até a dinâmica das grandes corporações e governos.

É nesse cenário que se consolida a denominada “Era da Informação”, caracterizada, sobretudo, pelo célere avanço da internet, a qual desponta como instrumento crucial para o desenvolvimento técnico-científico, possibilitando o fluxo contínuo de informações, o compartilhamento instantâneo de dados e uma comunicação rápida e eficiente entre pessoas de diferentes partes do mundo.

Sob a ótica criminológica, contudo, a globalização – aliada à expansão exponencial da internet e à progressiva eliminação de barreiras geográficas – fomentou a reconfiguração e a ampliação da criminalidade organizada, a qual passou a explorar de forma estratégica os recursos tecnológicos emergentes, adaptando suas estruturas e modos de operação a esse novo ecossistema informacional.

Com o amplo acesso a novas tecnologias e a facilidade de operação no ambiente virtual, as organizações criminosas tornaram-se mais complexas, descentralizadas e desafiadoras para os sistemas estatais de repressão. Ressalta-se, nesse contexto, que o emprego intensivo de instrumentos tecnológicos como criptografia de ponta, redes privadas virtuais (VPNs), navegação em camadas anônimas (*dark web*) e softwares voltados à anonimização de dados e de conexões ofereceram um nível adicional de proteção às condutas delitivas, dificultando a atuação das autoridades encarregadas da persecução penal, especialmente quanto ao rastreamento das atividades criminosas e a identificação de seus autores.

Outrossim, o desenvolvimento tecnológico permitiu que as organizações criminosas expandissem suas atividades para além das práticas tradicionais, incorporando o ciberespaço e utilizando-o como ambiente propício à execução de delitos, a exemplo de fraudes bancárias, tráfico de drogas, comércio de

armas, lavagem de dinheiro e ataques cibernéticos, exigindo constante adaptação dos sistemas de segurança pública e das estruturas normativas, bem como elevados níveis de cooperação jurídica internacional.

Inolvidável que o Direito, enquanto ciência jurídica e social, ajusta-se continuamente ao contexto histórico vigente e às transformações da sociedade. Por esta razão, frente ao descontrole estatal sobre as organizações criminosas, buscou o legislador aprimorar os institutos já existentes no ordenamento pátrio, criando medidas cautelares de investigação antes ausentes ou carentes de regulamentação, as quais foram inseridas no sistema jurídico por meio de legislação especial ou incluídas no Código Penal e Processual Penal.

No contexto dessa evolução normativa, positivou-se a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) que dispôs sobre o conceito legal das organizações criminosas e estabeleceu diretrizes para a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento penal.

Dentre os meios de investigação e obtenção de provas delineados pela referida lei, o presente estudo delimitou sua análise ao instituto da interceptação de comunicações telemáticas (artigo 3º, inciso V), na medida em que emerge como um meio probatório valioso na investigação criminal e instrução processual penal, principalmente no contexto da criminalidade organizada e desenvolvimento tecnológico vivenciado pela sociedade atual, observadas as peculiaridades do caso em concreto.

O instituto tem seu procedimento disciplinado pela Lei nº 9.296/1996 (Lei de Interceptação Telefônica), a qual traz em seu bojo normas de natureza processual e penal, e propõe regulamentar o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da correspondência, dos dados e das comunicações telegráficas e telefônicas, ao passo que admite, excepcionalmente, a violação destas últimas.

Não obstante, por se tratar de exceção ao princípio da inviolabilidade do sigilo das comunicações, torna-se premente discutir a viabilidade de sua restrição pelo Poder Estatal, haja vista ser imprescindível equilibrar o interesse público na prevenção e combate à criminalidade com a preservação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, visando a harmonia e eficácia do sistema jurídico, que resguarde tanto a segurança coletiva quanto os direitos individuais, conforme será oportunamente explanado.

Em suma, o objetivo principal do presente estudo foi explorar as particularidades e promover a discussão acerca da Lei de Interceptação Telefônica, com ênfase na interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, analisando-se as possibilidades e controvérsias associadas à violação do sigilo dos dados telemáticos e informáticos, além de sua utilização como prova em investigação criminal e instrução processual penal.

Para isso, foi desenvolvido o tema pelo método dedutivo, elaborado a partir do levantamento bibliográfico realizado em doutrinas jurídicas e jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, o processo seguiu premissas gerais relacionadas ao tema, enfatizando o instituto da interceptação como um meio de prova no contexto dos crimes organizados.

2 BREVE ANÁLISE SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Hodiernamente, o fenômeno da criminalidade organizada não só avilta sobremaneira os princípios do Estado Democrático de Direito, como também compromete de forma significativa a segurança e o bem-estar dos cidadãos, notadamente pela lesividade dos crimes perpetrados pelas redes criminosas e influência que exercem dentro das estruturas do próprio Estado.

Malgrado o crime organizado seja uma preocupação nos tempos atuais, sua presença e influência remontam a séculos passados, configurando-se um instituto antigo de evolução contínua. Desde suas formas rudimentares até as complexas organizações transnacionais contemporâneas, observa-se uma sofisticação progressiva nos métodos de atuação e infiltração dessas redes, tanto no cenário nacional quanto internacional.

No entanto, foi somente a partir do século XX que o debate em torno da criminalidade organizada ganhou relevância no campo jurídico e social, ensejando o desenvolvimento de arcabouços normativos e políticas públicas voltadas ao seu enfrentamento.

Não se pode ignorar que, independentemente de suas origens e particularidades, todas as organizações criminosas compartilham de um traço comum: o aproveitamento estratégico das lacunas deixadas pelo Estado. Isso porque, a omissão estatal associada à falta de estrutura governamental e à ausência de políticas públicas eficazes cria um ambiente propício ao fortalecimento desses grupos, que impõem um domínio cada vez mais abrangente sobre a sociedade, desafiando a autoridade estatal e comprometendo a ordem pública e a segurança.

Ademais, o avanço de tecnologias e a expansão de comércios ilegais, fortemente impulsionados pela globalização mundial, foram fatores cruciais para o avanço da criminalidade organizada, uma vez que a interconectividade global permitiu a prática ostensiva de crimes, como o tráfico de drogas, armas, além da lavagem de dinheiro e crimes cibernéticos. Nesse aspecto, as inovações tecnológicas facilitaram a comunicação entre membros de organizações criminosas transnacionais e aprimoraram seus métodos de operação, dificultando significativamente a detecção e repressão por parte dos órgãos persecutórios.

Esse cenário tem sido interpretado por parte da doutrina como uma manifestação da globalização inversa, na medida em que os grupos criminosos

subvertem o processo de globalização tradicional, ao se beneficiarem da infraestrutura global para expandir suas operações ilícitas e, por conseguinte, desestabilizar a ordem internacional. O resultado é a criação de uma espécie de estado paralelo que coexiste e, em alguns casos, concorre com o Estado de Direito, onde as facções criminosas estabelecem suas próprias normas, por vezes desafiando ou minando diretamente a autoridade estatal e o controle institucional sobre determinados territórios e populações.

O fenômeno, portanto, representa um paradoxo: as organizações criminosas se apropriam das estruturas da globalização — como as redes transnacionais de comunicação e os sistemas financeiros internacionais —, enquanto promovem a fragmentação normativa e a clandestinidade, em contradição com os fundamentos institucionais da globalização formal e regulada.

Posto isto, com o intuito de contextualizar o presente trabalho, propõe-se uma breve análise histórica acerca da origem e evolução das organizações criminosas, abordando suas raízes tanto em âmbito internacional quanto nacional. Posteriormente, será feita uma análise específica do contexto brasileiro, com ênfase na Lei n° 12.850/2013, que estabelece a regulamentação jurídica para o combate ao crime organizado, definindo os critérios para a caracterização desses grupos e os instrumentos legais aplicáveis à sua investigação, repressão e responsabilização penal.

2.1 Crime Organizado no Âmbito Mundial

É cediço que a configuração atual do crime organizado decorre de uma longa e complexa cadeia evolutiva, moldada por transformações sociais, econômicas e políticas de diferentes épocas. Por esta razão, determinar com precisão as origens dessas organizações torna-se uma tarefa intrincada, dado o caráter dinâmico e multifacetado do fenômeno.

Nada obstante, indícios históricos sugerem que as primeiras manifestações de organizações criminosas surgiram na Antiguidade e Idade Média, com a formação de grupos estruturados para a prática de crimes predominantemente políticos e econômicos. No entanto, foi somente a partir do século XV, com o advento da Era Moderna, que o crime organizado assumiu as

características estruturais que o definem até hoje, como uma hierarquia definida, operações em larga escala e influência significativa na sociedade.

De acordo com Lima (2020a, p. 767), as Máfias Italianas, a Yakuza Japonesa e as Tríades Chinesas representam paradigmas do crime organizado em contextos internacionais, devido à extensão de suas operações criminosas, que transcenderam fronteiras geográficas culturais. Ressalta-se que além de suas atividades ilícitas tradicionais – como o tráfico de drogas e armas, a extorsão e a lavagem de dinheiro –, essas organizações também exerciam influência considerável sobre os setores da economia e política, permitindo-lhes consolidar o seu poder e dificultar a ação repressiva dos Estados.

No mesmo sentido, aduz Silva (2009, p. 4):

Essas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Para o crescimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a conivência de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos político-sociais.

A partir do século XXI, o crime organizado passou a explorar amplamente o fenômeno globalizador e o avanço tecnológico para a solidez de suas estruturas e sofisticação de suas operações. Nesse contexto, a criminalidade organizada, antes operada de maneira regional e limitada a um único país, expandiu suas atividades em caráter internacional, isto é, superando fronteiras nacionais e executando crimes transfronteiriços.

A capacidade de operacionalização anônima e eficiente em um cenário internacional interconectado demandou uma resposta coordenada por parte das autoridades estatais, uma vez que a difusão dessas organizações representava uma ameaça global. Desta feita, diversos tratados e convenções internacionais foram desenvolvidos para promover a cooperação entre nações no combate ao crime organizado transnacional.

Com efeito, a Convenção de Palermo (Decreto n° 5.015, de 12 de março de 2004) foi um marco significativo nesse afinho, a qual estabeleceu diretrizes essenciais para o enfrentamento das atividades criminosas em escala global. A Convenção não apenas fortaleceu mecanismos de cooperação entre os Estados, mas também se ocupou de estabelecer uma definição jurídica de organização

criminosa, visando a harmonização de legislações no quadro jurídico internacional e, sobretudo, uma solução em prol da segurança dos Estados Democráticos de Direito.

Destarte, é nítido que a criminalidade organizada se afigura como um fenômeno de contínua evolução e adaptação aos diferentes contextos e transformações sociais. Sob essa perspectiva, a ausência de mecanismos de cooperação internacional eficientes e a insuficiência de uma resposta estatal contundente, ao longo da história, foram fatores determinantes para a expansão dessas atividades criminosas em caráter transnacional, consolidando estruturas ilícitas cada vez mais irreprimíveis.

2.2 Crime Organizado no Brasil

Inolvidável que a criminalidade organizada constitui uma das principais preocupações para o sistema de segurança pública brasileiro, em função da crescente influência e atuação das facções criminosas de grande porte, destacando-se pela capacidade de articulação no interior dos sistemas prisionais, bem como pela expansão de suas operações no âmbito externo, exacerbando a violência e a insegurança social. Todavia, como já exposto, o fenômeno não é recente, mas sim resultado de um processo histórico de evolução e adaptação às dinâmicas sociais, políticas e econômicas.

Historicamente, em solo brasileiro, “A manifestação mais remota do crime organizado tradicionalmente apontada pela doutrina diz respeito à atuação do cangaço, bando então liderado por Virgulino Ferreira da Silva (‘Lampião’)” (Lima, 2020a, p. 768). Desde então, com o aumento de suas influências e a crescente lucratividade obtida, as organizações passaram a expandir suas atividades para outras áreas rentáveis, como a exploração de jogos de azar, tráfico de drogas, armas e animais silvestres.

À medida que evoluíam, as organizações criminosas vislumbravam nos sistemas prisionais brasileiros uma oportunidade estratégica para expandir seus domínios, mormente em vista da deficitária estrutura estatal. Nesse contexto, emergem as grandes facções criminosas, que passaram a exercer um controle hegemônico dessas instituições, o que, por sua vez, marcou profundas transformações no cenário da criminalidade brasileira, tornando-se um intrincado

desafio para os órgãos públicos responsáveis pela segurança pública e gestão penitenciária.

Assim, diante do vasto poderio assumido pelas redes criminosas e da ameaça substancial que representavam à sociedade, tornou-se premente a criação de medidas energéticas eficazes para o enfrentamento e desarticulação desta macrocriminalidade, a qual exigia uma resposta robusta e coordenada do aparato estatal.

Convém destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, até então, carecia de um diploma legal específico para tratar da questão, sendo a tipificação do crime limitada ao artigo 288 do Código Penal, que tratava da “Formação de Quadrilha ou Bando”.

Nesta baila, a Lei n° 9.034/1995, posteriormente alterada pela Lei n° 10.217/2001, representou o primeiro marco normativo a enfrentar de maneira abrangente o tema no Brasil, dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de atividades criminosas cometidas por quadrilhas, bandos ou qualquer tipo de organização ou associação criminosa.

A despeito da iniciativa legislativa, a inexistência de uma definição legal sobre o crime organizado foi objeto de críticas doutrinárias, o que, por consequência, acarretou inúmeras controvérsias quanto a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, como destacado por Lima (2020a, p. 768):

Conquanto a revogada Lei 9.034/96 definisse e regulasse meios de prova e procedimento investigatórios referentes a ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou *organizações* ou associações *criminosas* de qualquer tipo (art. 1°, caput), não havia, no bojo da referida lei, uma definição legal de organizações criminosas, razão pela qual tal diploma normativo sempre teve aplicação restrita às quadrilhas (CP, antiga redação do art. 288) e às associações criminosas (v.g., Lei n° 11.343/06, art. 35; Lei n° 2.889, art. 2°).

Diante da omissão legislativa, parcela da doutrina viu-se amparada na definição dada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, norma de direito internacional, conhecida também por Convenção de Palermo, promulgada internamente pelo Decreto Presidencial n° 5.015/2004. A definição jurídica, pioneiramente disposta no artigo 2°, “a”, apresentava a seguinte redação:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; (BRASIL, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004).

Em suma, de acordo com a Convenção, os elementos que essencialmente constituiriam uma organização criminosa seriam: atuação conjunta de, no mínimo, três pessoas; estrutura organizacional; estabilidade temporal; atuação concentrada; finalidade de cometer infrações graves e intenção de obter benefício econômico ou moral. Observa-se, contudo, que por não ser fonte formal do direito penal, malgrado preconizasse um conceito de organizações criminosas, não criou tipos penais ou definiu crimes.

A incorporação da Convenção de Palermo ao ordenamento jurídico interno suscitou, por conseguinte, intenso debate doutrinário, tendo em vista o superior interesse em acautelar normas penais, especialmente no que tange à observância dos princípios da reserva legal e da legalidade estrita. Ademais, sustentavam-se as críticas quanto ao detrimento de se flexibilizar tais princípios consolidados em prol de uma alegada celeridade legislativa, porquanto a segurança jurídica deveria prevalecer sobre eventuais pressões externas ou pragmatismos legislativos.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 12.850, em 02 de agosto de 2013, representou um marco significativo ao suprir a lacuna conceitual de organização criminosa na legislação brasileira, além de estabelecer tipos penais correlatos e procedimentos específicos para investigação e obtenção de provas, consolidando-se como um instrumento crucial no combate ao crime organizado.

A lei em comento delineou o novo conceito jurídico em seu artigo 1º, § 1º, definindo de forma clara as características e elementos que caracterizam uma organização criminosa, com a seguinte redação:

Art. 1º, § 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013).

Ademais, a nova Lei assentou a possibilidade de sua aplicação extensiva a situações que, a despeito de a estrutura delituosa não se caracterizar formalmente como uma organização criminosa, envolvem a prática de infrações penais de extrema gravidade que geram elevado impacto social, justificando-se uma resposta penal mais severa e abrangente. Tal disposição encontra respaldo no artigo 1º, § 2º, da referida lei:

Art. 1º, § 2º. Esta lei aplica também:

I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II – às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016) (BRASIL, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013).

Convém ressaltar que, embora o novo conceito jurídico de organização criminosa adotado pela Lei nº 12.850/2013 tenha mantido alguns dos elementos previstos na Convenção de Palermo, trouxe também inovações significativas ao estabelecer novos critérios estruturais para a tipificação do delito.

Entre as principais alterações, destaca-se a definição do número mínimo de integrantes, fixado em quatro ou mais pessoas, o que difere da norma internacional. Além disso, a legislação brasileira ampliou o escopo de atuação das organizações criminosas, englobando não apenas a prática de crimes, mas também contravenções penais, o que amplia a responsabilização de grupos envolvidos em atividades ilícitas, assegurando um combate mais abrangente às diferentes formas de criminalidade organizada.

Destarte, ao analisar a Lei de Organizações Criminosas, vislumbra-se o imprescindível esforço do legislador em equipar o ordenamento jurídico com instrumentos eficazes para o combate à crescente ameaça representada pela criminalidade organizada. Essa iniciativa visa, sobretudo, garantir a segurança e o bem-estar da sociedade brasileira, fortalecendo as medidas de combate e prevenção a esse tipo de atividade criminosa.

2.3 Investigação e Meios de Prova Previstos na Lei nº 12.850/2013

Em que pesem os tradicionais procedimentos investigatórios delineados no ordenamento jurídico, tais instrumentos revelaram-se insuficientes

para desnivelar o crime organizado, notadamente em face da crescente sofisticação de suas atividades ao longo dos anos. Repisa-se que a estrutura hierárquica complexa, a ampla capacidade de infiltração social e política, bem como o uso de tecnologias avançadas e redes internacionais de apoio, tornaram essas organizações mais resilientes às formas convencionais de persecução penal.

A manifestação da macrocriminalidade, portanto, não só repercutiu no plano material, com a diversificação das atividades ilícitas, mas também trouxe implicações para a esfera processual penal, ao evidenciar a necessidade de desenvolvimento de estratégias que pudessem regulamentar com maior eficiência a obtenção de provas e o tratamento dispensado aos investigados e acusados pela prática de infrações relacionadas à criminalidade organizada (Silva, 2009, p. 29).

À vista dessa realidade, a Lei n° 12.850/2013 propôs um capítulo específico aos meios de investigação e obtenção de provas para fins de persecução penal dos ilícitos decorrentes das organizações criminosas.

Nesse diapasão, o artigo 3° da referida lei, que integra o Capítulo II, elenca as principais ferramentas à disposição das autoridades. Dentre as técnicas especiais de investigação, destaca-se a colaboração premiada, a interceptação de comunicações, a infiltração de agentes e a ação controlada, que passaram a ser ferramentas essenciais no enfrentamento das complexas dinâmicas delitivas dessas organizações.

Ressalta-se que tais técnicas visam romper o manto de sigilo e resistência das organizações criminosas, possibilitando não apenas a coleta de provas mais robustas, como também uma ação preventiva mais eficaz. Outrossim, em busca por uma maior eficiência penal, garantiu o legislador que a adoção dessas medidas excepcionais não compromettesse, em observância aos direitos fundamentais, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A análise do artigo em questão revela que são elencadas medidas probatórias já previstas em legislações específicas, como é o caso dos incisos V e VI, que tratam da interceptação de comunicações e do afastamento dos sigilos bancário, financeiro e fiscal. Outras, por seu turno, representam inovações introduzidas pela Lei n° 12.850/2013.

Não obstante, a doutrina ressalta a importância da Lei n° 12.850/2013, sobretudo por disciplinar com mais rigor a utilização de diversas técnicas especiais de investigação e obtenção de provas. Isso porque os meios ordinários previstos no

ordenamento pátrio mostraram-se cada vez mais obsoletos ante o recrudescimento da criminalidade organizada, de modo que o rigor normativo reforça o arsenal investigativo das autoridades diante dos novos desafios impostos pelo fenômeno.

Repisa-se que, com o avanço da tecnologia, as organizações criminosas têm adotado cada vez mais instrumentos tecnológicos para garantir o desenvolvimento de suas atividades, criando desafios significativos para o Estado superar as barreiras tecnológicas utilizadas por essas organizações para ocultar suas atividades e bens. Sobre o tema, disserta Antônio Scarance Fernandes (2009 *apud* Lima, 2020a, p. 786):

É essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre os seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas. Por isso, os Estados viram-se na contingência de criar formas especiais de descobrir as fontes de provas, de conservá-las e de permitir produção diferenciada da prova para proteger vítimas, testemunhas e colaboradores.

Destarte, a Lei nº 12.850/2013 representou um marco na persecução penal da criminalidade organizada no Brasil, oferecendo uma resposta legislativa robusta para o enfrentamento das novas modalidades de crime que exigiram não somente inovação tecnológica, mas também a adaptação do arcabouço jurídico e processual penal às exigências de uma realidade criminal cada vez mais complexa e de atuação global.

De outra banda, faz-se mister ressaltar a imprescindibilidade de que as novas técnicas especiais de investigação observem os direitos e as garantias fundamentais inerentes ao devido processo penal, uma vez que repressão qualificada ao crime organizado não pode subsumir violações aos princípios componentes do Estado de Direito, sendo certo que a eficácia da persecução penal está de forma intrínseca vinculada à observância de um procedimento justo e equitativo.

Dessa forma, a legislação não apenas ampliou os meios investigatórios, mas também reforçou o papel do Judiciário no controle da legalidade

e proporcionalidade das medidas aplicadas, assegurando a legitimidade das ações estatais, bem como uma eficiência na repressão ao crime organizado que não afronte direitos fundamentais.

3 PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A discussão sobre a legalidade das provas no processo penal é temática antiga e consolidada, porém sua relevância tem se intensificado na contemporaneidade, mormente à vista da modernização dos mecanismos tecnológicos acessíveis tanto à sociedade quanto ao Estado como órgão persecutório.

Nessa esteira, a expansão da tecnologia, sobretudo no campo das comunicações, suscita questionamentos acerca das novas formas de obtenção, preservação e apresentação de provas, além de sua admissibilidade e conformidade com os princípios legais. Isso porque, cada avanço tecnológico traz consigo desafios para a aplicação da lei e para a garantia dos direitos fundamentais no processo penal.

Sob essa perspectiva, mister ressaltar a importância de que a investigação criminal e o processo penal sejam conduzidos em estrita observância aos princípios constitucionais, assegurando que os direitos e garantias estabelecidos pela Constituição não sejam infringidos ou cerceados.

Em particular, o uso de tecnologias que interferem nas comunicações privadas, como interceptações telefônicas e telemáticas, demanda um controle rigoroso para obstar violações indevidas à intimidade e privacidade dos indivíduos, de modo que as provas por elas obtidas sirvam como instrumento pleno para formação da convicção do juiz, evitando assim nulidades decorrentes de elementos ilegais ou contaminados.

Não se ignora, outrossim, que o sistema de provas, além de regulado pelos princípios e normas gerais do Código de Processo Penal, é também disciplinado por legislações específicas, devido ao caráter especial de determinadas questões. A exemplo dos regramentos previstos para as interceptações das comunicações, vislumbramos o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.296/1996, esta que delineia o procedimento, o cabimento e as regras atinentes à realização das interceptações, sem a qual inexisteriam metodologias para sua realização.

Desta feita, o debate em torno da legalidade das provas no processo penal é essencial para o desenvolvimento de investigações e ações penais que estejam em conformidade com os princípios constitucionais. Diante da modernização

tecnológica e dos desafios que por ela são impostos, o debate torna-se ainda mais relevante para a garantia da integridade e legitimidade do processo penal.

3.1 Conceituação de Prova

Sob o ponto de vista terminológico, a palavra “prova”, derivada do latim “proba”, denota o sentido de um meio destinado a confirmar ou refutar uma hipótese, uma alegação ou um fato. Como destacado por Arocena, Balcarce e Cesano (2009, p. 01), a prova assume um papel fundamental como instrumento para a descoberta da verdade, isto é, para a elucidação dos fatos investigados, bem como para o esclarecimento dos fatos que se pretendem investigar.

No âmbito processual, sua função vai além da mera apresentação de dados ou informações; a prova é um dos princípios basilares do sistema probatório, sendo imprescindível para a formação do convencimento judicial e para a fundamentação de uma decisão que se pretende justa e legítima.

Em suma, as provas consistem em elementos produzidos, geralmente, no curso do processo judicial, com a necessária participação dialética das partes, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tais elementos visam subsidiar o convencimento do juiz, permitindo-lhe avaliar a veracidade (ou não) dos fatos relevantes para a solução da causa.

Sobre a temática:

Toda pretensão prende-se a algum fato, ou fatos, em que se fundamenta. As dúvidas sobre a veracidade das afirmações feitas pelas partes no processo constituem as questões de fato que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova de acontecimento pretéritos relevantes. A prova constitui, assim, numa primeira aproximação, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência de certos fatos. (Grinover; Gomes Filho; Fernandes, 2011, p. 114).

De maneira concreta, as provas no processo judicial, a partir dos fatos subjacentes ao litígio, funcionam como meio pelo qual as partes confirmam ou refutam suas alegações. Nota-se, portanto, que a qualidade e a robustez das provas são determinantes para a formação da convicção do órgão julgador ante o caso concreto, permitindo-lhe formar um juízo de verossimilhança ou, ao menos, de probabilidade suficiente para respaldar sua decisão.

3.2 Direito Fundamental à Prova

O ordenamento jurídico pátrio consagra como um dos seus princípios basilares o devido processo legal, insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, do qual decorre, de forma implícita, um conjunto de direitos e garantias fundamentais ao cidadão, dentre os quais se destacam o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV), que, em termos gerais, asseguram às partes litigantes o pleno exercício do seu direito de defesa, proporcionando equilíbrio e paridade na relação processual.

No quadro do contraditório, o direito à prova emerge como uma garantia essencial à atividade probatória e, sobretudo, às partes, permitindo-lhes a produção de quaisquer meios de prova em direito admitido e a possibilidade de influir no convencimento do juiz por meio de provas idôneas e pertinentes.

Observa-se, portanto, que o devido processo legal e o direito à prova estão intrinsecamente correlacionados, de modo que a limitação da produção probatória implica na violação do próprio cerne do devido processo, porquanto este não se realiza em sua plenitude sem que a parte interessada possa exaurir o exercício de seu direito de ação e de defesa, mediante a produção das provas necessárias à demonstração de suas alegações e à confirmação de seu direito.

Desta feita, tomando como premissa que a produção de prova constitui um direito fundamental, depreende-se que o interessado na persecução processual, ao buscar a proteção ou reconhecimento de um direito, poderá valer-se de todos os meios idôneos para atingir o seu objetivo, pautado sempre pela boa-fé processual. Posto isso, tal prerrogativa não pode ser negada ao litigante, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, com a consequente anulação do processo e retorno à fase de instrução probatória.

Incumbe, assim, ao Estado-Juiz, por meio do poder que lhe é conferido, assegurar às partes o pleno acesso aos recursos para o oferecimento da matéria probatória, em cumprimento ao princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LIV), sob pena de cerceamento de defesa ou de acusação.

Salienta-se, contudo, que, a despeito de ser constitucionalmente protegido, o direito à prova não é absoluto. Isso porque, em consonância com os princípios regentes do Estado de Direito, a produção de provas deve observar estritamente os limites legais e os direitos fundamentais das partes envolvidas. A

propósito, a obtenção de provas por meios ilícitos é terminantemente vedada em respeito ao devido processo legal e à inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente, o que protege a integridade do sistema judicial.

Por esta razão, recai sobre o Estado-Juiz a responsabilidade de zelar pela garantia do direito à prova como uma estrutura essencial para a efetivação da justiça, por meio da observância dos princípios processuais e da proteção dos direitos fundamentais, garantindo assim a validade das provas produzidas em juízo e, por consequência, a legitimidade e a credibilidade do sistema judicial perante a sociedade.

3.3 Princípios Informadores da Atividade Probatória

Como é cediço, os princípios constituem a base de um ordenamento jurídico, sendo indispensáveis à garantia da justiça, à imparcialidade e à ampla defesa no âmbito do devido processo legal.

De forma correlata, a atividade probatória é regida por uma série de princípios que orientam a atuação das partes, do juiz e de outros atores processuais, com o objetivo primordial de estruturar e legitimar o procedimento probatório. Assim, o processo punitivo busca cumprir sua finalidade essencial: alcançar a verdade material ou real, em oposição à verdade meramente formal característica do processo dispositivo.

3.3.1 Princípio da comunhão dos meios de prova

O princípio da comunhão ou aquisição dos meios de prova preconiza que a prova, uma vez produzida e incorporada aos autos, torna-se um recurso comum às partes e ao juízo, integrando o processo como parte de um conjunto probatório unitário. Independentemente de quem a tenha produzido, a prova poderá ser utilizada em favor de qualquer dos litigantes, garantindo a imparcialidade do processo.

Tal princípio obsta que o processo seja conduzido de forma puramente adversarial, permitindo que o magistrado avalie o conjunto probatório de maneira abrangente e racional, alinhando-se à busca pela verdade material.

Conforme aponta a doutrina, a comunhão das provas somente se consolida após a sua produção. Antes desse momento, é possível que a parte desista de sua produção, desde que respeitados os limites legais. Nesse sentido, o artigo 401, §2º, do Código de Processo Penal, permite que a parte desista da oitiva de uma testemunha previamente arrolada que ainda não tenha sido ouvida, sem a necessidade de anuência da parte contrária, salvo quando o juiz, no exercício de seus poderes instrutórios, decidir ouvi-la como testemunha do juízo.

Não obstante, parte da doutrina, como sustenta Noberto Avena (2023, p. 439), aduz que, em face do princípio da comunhão das provas, a concordância da parte contrária em relação à desistência da produção de prova oral deve ser uma condição para que possa o juiz homologá-la. O autor fundamenta sua posição com o seguinte exemplo:

Considere-se, por exemplo, que a defesa não tenha arrolado determinada testemunha pelo fato de esta já se encontrar no rol das testemunhas de acusação. Nesse caso, a desistência incondicional da testemunha pelo promotor implicaria prejuízo ao acusado.

Para essa corrente, portanto, a desistência de uma prova não deve ser unilateral, pois isso poderia gerar um desequilíbrio processual, mormente em prejuízo ao princípio da paridade de armas e o direito à ampla defesa.

3.3.2 Princípio da liberdade probatória

O princípio da liberdade probatória, derivado do direito à prova, assegura às partes ampla margem para produção de provas no processo penal, desde que observados os limites impostos pela legislação infraconstitucional e pela Constituição Federal. Tal prerrogativa reflete o equilíbrio entre dois interesses fundamentais em litígio, isto é, de um lado, o *ius libertatis* do acusado, mediante a preservação de seus direitos fundamentais; e, de outro, o *ius puniendi* estatal, voltado à tutela dos bens jurídicos protegidos pela legislação penal (Lima, 2020b, p. 715).

Uma aplicação evidente deste princípio encontra-se no artigo 231 do Código de Processo Penal, que autoriza às partes apresentarem documentos em qualquer fase processual, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. Essa disposição reforça a busca pela verdade material como norte do processo

penal, afastando formalismos que possam comprometer a efetividade da instrução probatória.

Do mesmo modo, o processo penal caracteriza-se pela liberdade temática na produção da prova, admitindo a apresentação de provas acerca de fatos pertinentes e relevantes ao objeto da ação penal.

Essa liberdade, entretanto, não se traduz em uma permissividade irrestrita, porquanto o artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal confere ao magistrado a prerrogativa de indeferir provas que sejam impertinentes, irrelevantes ou meramente protelatórias. Assim, o princípio da liberdade temática deve ser exercido de maneira criteriosa, sempre em consonância com as questões efetivamente debatidas nos autos, evitando a dilação indevida do processo ou a produção de provas supérfluas.

No que se refere aos meios de prova, o processo penal adota o critério da ampla admissibilidade, permitindo o uso de provas nominadas e inominadas, desde que obtidas por meios lícitos e moralmente legítimos. Nessa linha, o parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal reforça essa amplitude ao prever que, salvo questões relacionadas ao estado das pessoas, os meios de prova são amplamente admissíveis no processo.

Não se pode olvidar, contudo, que o ordenamento jurídico impõe barreiras claras à admissibilidade de provas ilícitas, impondo ao Estado-Juiz certificar-se de que os meios utilizados para a averiguação da verdade sejam lícitos, sobretudo em vista do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, que veda a admissão de provas obtidas por meios ilícitos, restringindo a utilização de métodos que violam direitos fundamentais, como a privacidade ou a integridade moral.

Destarte, malgrado o princípio da liberdade probatória amplie significativamente as possibilidades de produção de provas no processo penal, há que ser exercido em observância à legalidade e às garantias individuais, assegurando um processo justo, ético e compatível com os valores constitucionais.

3.3.3 Princípio da não autoincriminação

O princípio da não autoincriminação, consagrado no brocardo *nemo tenetur se detegere*, constitui um dos alicerces do sistema processual penal brasileiro e é fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito. De

acordo com este princípio, nenhum indivíduo pode ser compelido a produzir provas contra si mesmo, garantindo a preservação de sua dignidade e integridade frente ao poder estatal.

O princípio encontra amparo expresso no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que assegura o direito ao silêncio, o qual é extensível a qualquer investigado ou réu, independentemente de estar ou não privado de liberdade. Ressalta-se que a abrangência dessa garantia inclui não apenas a faculdade de não responder perguntas, mas também o direito de não praticar quaisquer atos que possam contribuir para a própria incriminação.

Por sua natureza, a não autoincriminação confere uma salvaguarda não apenas à liberdade individual, mas também ao equilíbrio no processo penal, ao impor ao Estado o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado com base em provas lícitas e obtidas de maneira legítima. Dessa forma, o réu ou investigado não tem obrigação de contribuir para sua própria condenação, sendo dever exclusivo do órgão acusador a produção das provas necessárias para sustentar a acusação.

Por outro lado, é importante observar que o exercício do direito ao silêncio ou a recusa em colaborar não pode ser interpretado em desfavor do acusado, ou seja, como uma confissão tácita ou como indicativo de culpa. Nesse aspecto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reforça que a decisão do réu de permanecer em silêncio é um exercício legítimo de uma garantia constitucional, que não pode resultar em prejuízo à sua defesa.

3.3.4 Princípio do livre convencimento motivado

O princípio do livre convencimento motivado, por seu turno, confere ao juiz a liberdade de valorar as provas apresentadas no processo, desde que o faça com fundamentação adequada, conforme se extrai da própria redação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Frisa-se que o sistema brasileiro, ao exigir a motivação, busca equilibrar a autonomia do magistrado com o dever de motivação das decisões judiciais, afastando dois extremos: de um lado, o sistema da prova legal ou tarifada, no qual os valores probatórios são predefinidos em lei, limitando a apreciação

judicial; e, de outro, o sistema do livre convencimento puro, que poderia abrir margem ao arbítrio ao dispensar a fundamentação das decisões.

Em suma, no sistema brasileiro, não há hierarquia pré-determinada entre os meios de prova, cabendo ao juiz avaliar, com base nas peculiaridades do caso concreto, quais elementos probatórios prevalecerão em sua análise. No entanto, essa liberdade não é absoluta, pois a apreciação da prova deve obedecer a determinados limites e balizamentos impostos pelo ordenamento jurídico.

Entre essas restrições, salienta-se a vedação imposta pelo artigo 155 do *Codex*, que proíbe que decisões sejam fundamentadas exclusivamente com base nos elementos informativos colhidos na fase investigatória, com exceção para as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, em razão das circunstâncias de sua produção. Por meio do dispositivo, vislumbra-se o esforço em preservar o contraditório e a ampla defesa, garantindo que o julgamento seja baseado em provas submetidas ao crivo do debate judicial.

De outra banda, o brocardo *quod non est in actis non est in mundo* — "o que não está nos autos não está no mundo" — complementa o princípio ao restringir o julgador ao exame dos elementos efetivamente coligidos aos autos processuais. Desse modo, o magistrado deve se abster de basear sua decisão em informações alheias ao processo, para que sua cognição se respalde em elementos exclusivamente submetidos ao contraditório e ampla defesa.

Em síntese, o princípio do livre convencimento motivado "Atende às exigências da busca da verdade real, rejeitando o formalismo exacerbado, e impede o absolutismo pleno do julgador, gerador do arbítrio, na medida em que exige motivação." (Capez, 2023, p. 248).

3.3.5 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade destaca-se por primar pela produção oral das provas, sobretudo em audiências, com o fim de assegurar dinamismo e autenticidade à instrução processual. Por meio da oralidade, busca-se não apenas facilitar a obtenção de informações espontâneas e detalhadas, mas também promover uma percepção mais acurada da realidade dos fatos, contribuindo de forma significativa para a busca da verdade real.

Uma das principais manifestações desse princípio é a realização de depoimentos em audiência de forma oral, proporcionando um contato direto entre os envolvidos no processo e os meios de prova. Essa dinâmica, por sua vez, reduz a necessidade de uma dilação probatória excessiva, tornando o processo mais célere e eficiente, porquanto permite que perguntas sejam formuladas de maneira imediata pelas partes ou pelo próprio juiz, permitindo o esclarecimento de pontos controversos ou a dissipação de dúvidas que possam surgir no curso do procedimento.

Do princípio da oralidade derivam dois subprincípios essenciais, quais sejam: o da imediatidade do juiz com as partes e com as provas e o da concentração.

O princípio da imediatidade garante que o juiz tenha contato direto com o arcabouço probatório, de modo que possa formar uma percepção real das circunstâncias do caso concreto e, por conseguinte, reforçar a legitimidade da decisão judicial. Nesse sentido, o contato direto confere maior confiabilidade à instrução e permite que o magistrado capte nuances que transcendem os elementos documentais.

Por outro lado, o princípio da concentração visa centralizar a produção probatória em um mesmo momento processual ou em intervalos reduzidos, otimizando o tempo e a economia processual.

Assim, o princípio da oralidade, aliado à imediatidade e à concentração, reafirma a efetividade do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal, corroborando não apenas a celeridade, mas também o exercício legítimo da jurisdição penal.

3.4 Fonte de Prova, Meios de Prova e Meios de Obtenção de Prova

A partir da conceituação de prova, torna-se possível a distinção entre os conceitos de fontes de prova, meios de prova e meios de obtenção de prova, elementos indispensáveis à compreensão do processo probatório.

Em uma primeira análise, as fontes de prova referem-se às pessoas ou aos objetos vinculados diretamente ao fato delituoso, constituindo elementos primários dos quais se extrai a prova. Como se denota, as fontes destinam-se a esclarecer a existência ou inexistência de um determinado fato, bem como são

anteriores ao próprio processo, visto que sua introdução no feito ocorrerá pelos meios de prova.

Nesse diapasão, os meios de prova são os instrumentos por meio dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Trata-se, portanto, de uma atividade endoprocessual desenvolvida perante o juiz e com a efetiva participação das partes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cuja finalidade primordial é demonstrar os fatos perseguidos no processo, fornecendo subsídios indispensáveis para a busca da verdade real, que fundamentará o convencimento do magistrado.

Convém salientar que, para que cumpram sua finalidade, os meios de prova devem revestir-se de licitude, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que veda expressamente o uso de provas obtidas por meios ilícitos, bem como aquelas que forem imorais, antiéticas, atentatórias à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, ou contrárias aos princípios gerais de direito (Nucci, 2024, p. 236).

De outra banda, os meios de obtenção de prova, ou meios de investigação, são procedimentos, em regra, extraprocessuais, regulados por lei e voltados à coleta de fontes materiais de prova. Essencialmente, são meios de caráter investigativo e destinam-se a verificar a viabilidade da persecução penal, razão pela qual não seguem estritamente o contraditório, ampla defesa ou têm caráter público.

No contexto do inquérito policial, que se figura como um procedimento administrativo de caráter preliminar e informativo, os meios de obtenção de prova possuem valor probatório restrito. Isso significa que, por si só, não podem servir de subsídio para uma condenação, porquanto não atendem a dinâmica do devido processo legal.

Conforme preceitua Lima (2020b, p. 662), ao menos em regra, os meios de investigação devem ser produzidos sem prévia comunicação da parte contrária, sem a qual seria inviável a obtenção das fontes de prova ou até mesmo a eficácia do procedimento investigatório. A essa vista, diferenciam-se dos meios de prova “na medida em que, em relação a estes, é de rigor a observância ao contraditório, que pressupõe tanto o conhecimento acerca da produção de determinada prova, quanto a efetiva participação na sua realização.” (Lima, 2020b, p. 662).

A distinção entre meios de prova e meios de obtenção de prova revela-se essencial, sobretudo ao analisar as consequências jurídicas decorrentes de eventuais irregularidades em sua produção, como a nulidade da prova produzida quando presente vício em relação aos meios de prova, ou a sua inadmissibilidade no processo quando as irregularidades estejam relacionadas à sua obtenção (artigo 5º, LVI, Constituição Federal), o que implica o desentranhamento das provas ilícitas ou derivadas dos autos (artigo 157, caput, Código de Processo Penal).

À luz do exposto, conclui-se que o procedimento de interceptação telemática e informática não configura, por si só, uma prova, mas um meio de obtenção de informações relevantes no viés processual. Em outros termos, os dados extraídos de interceptações constituem matéria investigativa que, quando inserida no processo, assume o papel de fonte de prova e pode ser convertida em meios de prova por meio de sua introdução formal e regular no âmbito judicial, respeitado o contraditório e ampla defesa.

3.5 Limites de Prova no Processo

Inolvidável que o ordenamento assegura o direito à prova como concretização do contraditório e ampla defesa, estendendo-se tal garantia desde a obtenção, a introdução e a sua produção no curso do processo até a fase de valoração da prova, por ocasião da decisão final.

Repisa-se que o direito referido implica a liberdade de produção de provas pelas partes, uma vez que não há no Código de Processo Penal um rol taxativo apto a discipliná-las especificamente. Não obstante, é forçoso reconhecer que a atividade probatória, assim como qualquer outra atividade processual, encontra limites nos princípios que regem o sistema jurídico, especialmente no respeito aos interesses sociais da justiça, à moralidade e às garantias fundamentais da pessoa humana.

Nesse contexto, para que a atuação das partes seja legítima, é imprescindível que as provas apresentadas sejam obtidas e produzidas forma lícita, sob pena de ofensa à garantia constitucional do devido processo legal que tem no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas a preservação da integridade do processo e a garantia da justiça.

Assim, a Constituição Federal, em norma revestida de conteúdo vedatório (artigo 5º, LVI), desautoriza expressamente a utilização de provas cuja obtenção derive de transgressão de normas processuais e constitucionais, por ser incompatível com os postulados que regem as bases do sistema legal e os direitos individuais.

Em suma, a busca pela eficiência processual não deve se sobrepor à proteção dos direitos individuais. De outra banda, é fundamental que o processo seja conduzido dentro dos limites legais e constitucionais, pois é somente desse modo que se mantém a credibilidade e legitimidade do sistema democrático perante a sociedade¹.

3.6 Prova Ilícita em Geral

Dentro da sistemática constitucional, o artigo 5º, LVI, dispõe expressamente sobre a vedação ao uso das provas obtidas pelos meios ilícitos. Em complemento a essa disposição, o legislador visando adequar o Código de Processo Penal aos ditames constitucionais, por meio da Lei nº 11.690/2008, passou a normatizar em seu artigo 157 que as provas consideradas ilícitas são inadmissíveis e, quando eventualmente introduzidas, devem ser desentranhadas do processo.

Conquanto a Carta Magna coloque à evidência a inadmissibilidade das provas ilícitas, não há em seu bojo uma definição clara do conceito de provas ilícitas, tampouco um regramento específico acerca de sua utilização no processo.

Nesse contexto, merece destaque as ponderações de José Maria Asencio Mellado (2008, p. 105) sobre a análise de um conceito de prova proibida (ou ilícita):

Pero en una primera aproximación a un concepto que se pueda calificar como operativo en nuestro sistema procesal penal cabe decir que la prueba prohibida en sí misma considerada implica una limitación tanto de los datos que pueden ser susceptibles de investigación, como de los medios que

¹ A *eficiência processual*, compreendida como a funcionalidade dos mecanismos processuais tendentes a alcançar a finalidade do processo, que é a apuração dos fatos e das responsabilidades, não pode prescindir do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sob pena de deslegitimação do próprio sistema punitivo. (Lima, 2020b, p. 684).

pueden ser utilizados a los fines de obtener la convicción judicial requerida para la formación de la sentencia².

Na visão do autor, o conceito não nega o princípio da livre valoração da prova, mas, ao contrário, se insere como um limite necessário para a atuação do juiz. Isso porque, em um Estado de Direito, a condenação do réu deve ser fruto de uma livre apreciação do magistrado, mas sempre dentro dos parâmetros legais estabelecidos, uma vez que deve fundamentar suas decisões em provas que estejam em conformidade com as garantias do próprio ordenamento jurídico.

A doutrina brasileira, por sua vez, inspirada nos ensinamentos do jurista italiano Pietro Nuvolone³, buscou conceituar a prova ilegal, valendo-se da distinção entre as espécies de provas obtidas por meios ilícitos e daquelas obtidas por meios ilegítimos.

Sob essa perspectiva, diz-se que as provas são ilegítimas quando a sua produção pressupõe a transgressão de uma norma processual, em regra, no curso do processo (endoprocessual). Em contrapartida, as provas ilícitas são aquelas produzidas em desconformidade a uma norma material, isto é, quando o vício decorre da infringência de normas ou princípios constitucionais ou legais, quando em um momento que antecede ao próprio processo (extraprocessual).

Acerca da distinção entre as espécies de provas, merece destaque a preleção de Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, p. 127):

Não parece ter sido a melhor a opção da Lei 11.690/2008, ao definir a prova ilícita como aquela "obtida em violação a normas constitucionais ou legais" (nova redação do art. 157 CPP). A falta de distinção entre a infringência da lei material ou processual pode levar a equívocos e confusões, fazendo crer, por exemplo, que a violação de regras processuais implica ilicitude da prova e, em consequência, o seu desentranhamento do processo. O não cumprimento da lei processual leva a nulidade do ato de formação da prova e impõe a sua renovação, nos termos do art. 573, caput, do CPP.

Extrai-se, portanto, do excerto que a consequência processual para a prova ilegítima é o reconhecimento de sua nulidade e decretação de sua ineficácia

² Mas, em uma primeira aproximação a um conceito que pode ser qualificado como operacional em nosso sistema processual penal, pode-se dizer que a prova proibida, em si mesma considerada, implica uma limitação tanto dos dados que podem ser suscetíveis de investigação, quanto dos meios que podem ser utilizados para obter a convicção judicial necessária para a formação da sentença **(tradução nossa)**.

³ A distinção é relevante: a violação do impedimento configura, em ambos os casos, uma ilegalidade; mas, enquanto no primeiro caso haverá um "ato ilegítimo", no segundo caso haverá um 'ato ilícito'. (1966 *apud* Grinover; Gomes Filho; Fernandes, 2011, p. 126).

no processo. Por outro lado, no que diz respeito à prova ilícita, observa-se a sua inadmissibilidade e consequente exclusão do processo para garantia da higidez procedimental.

No âmbito jurisprudencial, é possível encontrar diversos precedentes que corroboram com a distinção entre prova ilegítima e prova ilícita. Nesse contexto, destaca-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA CIRCUNSTANCIADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA CALCADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONSIDERADOS ILEGAIS POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N. 497.699/MG. PROCEDÊNCIA. ILEGALIDADE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 582.264 MG. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. DJe de 25/11/2021.)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO QUE SUSTENTA A OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIOS ILÍCITOS. ALEGADA DELAÇÃO ANÔNIMA E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILEGÍTIMA E ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS CONTAMINADOS. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas-corpus nº 94.283. Relator: Min. Humberto Martins. DJe de 05/02/2018.)

RECLAMAÇÃO. ACESSO A MENSAGENS ARMAZENADAS EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. RECONHECIMENTO EM HABEAS CORPUS IMPETRADO NESTA CORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. NOVAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE ACESSO ÀS MENSAGENS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EQUÍVOCO NO DISPOSITIVO DO RHC 89.385/SP. NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO. RECONHECIMENTO.

1. Eventual determinação desta Corte para o desentranhamento, da sentença, de provas consideradas ilícitas, não impede que o Magistrado de primeiro grau determine, primeiro, o exame do alcance da decisão no caso examinado por ele, até para que o Parquet possa avaliar, após o descarte, a possibilidade de se manter a imputação formulada.

2. É uníssona a compreensão de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador; afinal os fins colimados pelo processo são tão importantes quanto os meios que se utilizam para alcançar seus resultados.

3. A Constituição Federal considera inadmissível a prova obtida por meio ilícito e a consequência dessa inadmissão é aquela prevista no art. 157 do CPP. Embora a redação desse dispositivo, operada pela reforma de 2008, não haja distinguido a natureza da norma violada, tal não significou a superação da separação feita pela doutrina (amplamente aceita pela jurisprudência) de que provas contrárias à lei material ou a direitos do investigado ou réu, derivados da Constituição da República, pertencem ao gênero das provas ilegais.

4. A prova ilícita, em sentido estrito, deve, então, ser associada, exclusivamente, às obtidas com violação de direitos fundamentais, materiais ou protetivos de liberdades públicas, e não àquelas obtidas com a vulneração de normas puramente processuais, ainda que estas possam ter algum subsídio constitucional.

5. Assim, as provas ilegais são ilegítimas quando infringirem normas de caráter procedimental ou de direito processual; e ilícitas quando violarem os princípios ou garantias constitucionais fundamentais ou as normas que versam sobre o direito material. E a consequência processual para a prova ilícita é a sua inadmissibilidade, a impedir o seu ingresso (ou exclusão) no processo, enquanto a prova ilegítima gera sua nulidade.

6. O acesso a mensagens do WhatsApp decorrente de busca pessoal e sem autorização judicial constitui violação de uma garantia fundamental e, portanto, sua utilização possui a natureza de prova ilícita, e não de prova meramente ilegítima.

7. Sem embargo, ainda que excluída a prova ilícita, enquanto tal, é possível sua renovação, se, ainda existente e disponível no mundo real, puder ser trazida ao processo pelos meios legítimos e legais. Assim, muito embora a ilicitude imponha o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, nada impede seja renovada a coleta de dados (bancários, documentais, fotográficos etc.), com a devida autorização judicial. Precedentes.

[...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl n. 36.734 SP. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. DJe de 22/02/2021).

A despeito de se consagrar a inadmissibilidade de provas ilícitas como a regra geral, a doutrina tem debatido exceções à questão que poderiam justificar a utilização dessas provas, tema que será oportunamente aprofundado no estudo.

Com efeito, Barbosa Moreira (1996) pondera que, em circunstâncias excepcionais, como na criminalidade organizada, cujas estruturas delituosas desafiam a capacidade repressiva do Estado, pode-se admitir a utilização de provas obtidas ilicitamente. Segundo o autor, a admissibilidade *pro societate* encontra fundamento nos princípios da isonomia e da proporcionalidade, buscando restabelecer o equilíbrio na persecução penal.

Entretanto, sob um prisma crítico, parte da doutrina argumenta que o direito não pode prestigiar comportamentos antijurídicos ou permitir que deles se extraia proveito em detrimento da integridade das garantias individuais. Dessa forma, não é crível que o órgão judicial reconheça a eficácia de provas obtidas em transgressão às normas legais, sob pena de subverter os fundamentos do Estado de Direito.

Nessa linha, Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (1998) destacam que a admissão de provas ilícitas, mesmo em caráter excepcional, pode minar a consistência do sistema de garantias. Nas palavras dos autores:

O entendimento flexibilizador dos dispositivos constitucionais citados, além de violar a dicção claríssima da Carta Constitucional, é de todo inconveniente em se considerando a realidade político-institucional do País. [...] Embora a ideia da proporcionalidade possa parecer atraente, deve-se ter em linha de conta os antecedentes de País, onde as exceções viram regra desde sua criação (vejam-se, por exemplo, as medidas provisórias). À vista da trajetória inconsistente do respeito aos direitos individuais e da ausência de um sentimento constitucional consolidado, não é nem conveniente nem oportuno, sequer de 'lege ferenda', enveredar por flexibilizações arriscadas".

Não se pode olvidar que a doutrina e jurisprudência são pacíficas ao admitir a aplicação do princípio da proporcionalidade *pro reo*, isto é, em relação à defesa, reforçando a primazia da presunção de inocência e do direito à ampla defesa. No entanto, subsiste uma evidente controvérsia quanto à sua admissibilidade *pro societate*, com bem observa Lima (2020b, p. 709):

[...] a leitura da jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios não autoriza conclusão afirmativa quanto à tese da admissibilidade das provas ilícitas *pro societate* com base no princípio da proporcionalidade. Prevalece o entendimento de que admitir-se a possibilidade de o direito à prova prevalecer sobre as liberdades públicas, indiscriminadamente, é criar um perigoso precedente em detrimento da preservação de direitos e garantias individuais: não seria mais possível estabelecer-se qualquer vedação probatória, pois todas as provas, mesmo que ilícitas, poderiam ser admitidas no processo, em prol da busca da verdade e do combate à criminalidade, tornando letra morta o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Camargo Aranha (2006, p. 67), por sua vez, apresenta o mesmo entendimento:

O entendimento doutrinário entre nós é todo ele no sentido de acolher a prova ilícita ou ilegal desde que venha em favor do acusado (é a chamada prova ilícita *pro reo*), diante do princípio do favor rei, admitindo-se tais provas desde que atuem em favor da defesa. [...] Todavia, quando se trata de aplicação em favor da sociedade (*pro societate*), o princípio da proporcionalidade sofre algumas restrições doutrinárias e jurisprudenciais. [...] Trata-se, sem dúvida, de uma teoria sedutora, tendo como único ponto negativo o fato de o julgamento da admissibilidade ou da rejeição ser subjetivo, logo, passível de abusos e gerador de inseguranças.

No âmbito jurisprudencial, na década de 1990, o Superior Tribunal de Justiça respaldava uma interpretação flexível quanto à vedação das provas ilícitas

quando do julgamento do Habeas Corpus n° 3.982/RJ, relatado pelo Ministro Adhemar Maciel, invocando o princípio da razoabilidade para relativizar a garantia constitucional. Na ocasião, o Ministro destacou que a vedação às provas ilícitas, prevista no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, não teria caráter absoluto, mitigando a aplicação das garantias constitucionais no caso concreto, como se infere da decisão:

Constitucional e Processo Penal. Habeas Corpus. Escuta telefônica com ordem judicial. Réu condenado por formação de quadrilha armada, que se acha cumprindo pena em penitenciária, não tem como invocar direitos fundamentais próprios do homem livre para trancar ação penal (corrupção ativa) ou destruir gravação feita pela polícia. O inciso LVI do artigo 5º da Constituição, que fala 'são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito', não tem conotação absoluta. Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta na busca de valores maiores na construção da sociedade. A própria Constituição Federal Brasileira, que é dirigente e programática, oferece ao juiz, através da 'atualização constitucional' (verfassungsaktualisierung), base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. A jurisprudência norte-americana, mencionada em precedente do Supremo Tribunal Federal, não é tranqüila. Sempre é invocável o princípio da 'Razoabilidade' (Reasonableness). O 'princípio da exclusão das provas ilicitamente obtidas' (Exclusionary Rule) também lá pede temperamentos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus n° 3.982 RJ. Relator: Min. Adhemar Maciel. DJ de 26/02/1996, p. 4084.)

Contudo, a evolução jurisprudencial da Corte Superior demonstrou um alinhamento com o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas. Exemplo disso é o julgamento do Recurso em Habeas Corpus n° 89.981/MG, cujo Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca consignou que a análise de mensagens armazenadas em aparelhos telefônicos, sem prévia autorização judicial, configura violação da intimidade e da vida privada, sendo inadmissível no processo.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO E QUADRILHA. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE MENSAGENS ARQUIVADAS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - WhatsApp).

2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e

da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante dos aparelhos dos investigados, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ.

3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico dos investigados, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas-corpus nº 89.981 MG. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. DJe de 13/12/2017).

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, decidido no julgamento do Habeas Corpus nº 80.949/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reforça a inadmissibilidade de provas ilícitas como a regra, conforme restou decidido:

EMENTA: I. Habeas Corpus: cabimento: prova ilícita.

1. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade: precedentes do Supremo Tribunal.

II. Provas ilícitas: sua inadmissibilidade no processo (CF, art. 5, LVI): considerações gerais.

2. Da explícita proscrição da prova ilícita, sem distinções quanto ao crime objeto do processo (CF, art. 5º, LVI), resulta a prevalência da garantia nela estabelecida sobre o interesse na busca, a qualquer custo, da verdade real no processo: conseqüente impertinência de apelar-se ao princípio da proporcionalidade – à luz de teoria estrangeiras inadequadas à ordem constitucional brasileira – para sobrepor, à vedação constitucional da admissão da prova ilícita, considerações sobre a gravidade da infração penal objeto da investigação ou da imputação. [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 80.949 RJ. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. DJ de 14/12/2001).

Não obstante, em decisões posteriores (Habeas Corpus nº 79.512/RJ), o Pleno do Supremo admitiu que a regra de inadmissibilidade de provas ilícitas poderia ser excepcionalmente relativizada em circunstâncias extremas, desde que configurada uma necessidade inadiável e incontornável. Nesse cenário, caberia ao magistrado avaliar, por meio de uma ponderação criteriosa, com base no princípio da proporcionalidade, se a utilização do meio ilícito seria compatível com a gravidade e urgência do caso, sem subverter os valores constitucionais e a integridade do ordenamento jurídico

Conclui-se, portanto, que a inadmissibilidade de provas ilícitas constitui um pilar inarredável dos direitos fundamentais e da integridade processual, consolidando a proteção contra práticas arbitrárias e assegurando a manutenção do Estado Democrático de Direito. Assim, malgrado reconhecida a possibilidade de

exceções, estas devem ser aplicadas de forma ponderada e em situações extraordinárias, evitando a banalização dos valores constitucionais.

3.7 Inadmissibilidade das Provas Ilícitas

Como é cediço, no ordenamento jurídico-processual brasileiro, é assente a premissa de que as provas obtidas por meios ilícitos são categoricamente inadmissíveis no processo, sobretudo por força dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

A vedação às provas ilícitas configura-se como um exemplo emblemático de que a busca pela verdade real, em que pese substancial no processo penal, não pode se sobrepor à observância dos direitos constitucionalmente assegurados. Nesse aspecto, ao prever a proibição das provas reconhecidamente ilícitas, a Constituição visa salvaguardar não apenas a proteção aos direitos individuais, mas também a integridade do sistema judicial, ainda que isso possa representar um obstáculo à persecução penal e ao interesse social.

Como se denota, mesmo que as evidências oriundas de provas ilícitas possuam relevância probatória, impõe-se o desentranhamento dos autos quando assim reconhecidas, notadamente em razão do compromisso com a preservação dos direitos fundamentais do investigado ou acusado, bem como da garantia de que as evidências apresentadas sejam obtidas de maneira legal e legítima.

Em suma, mostra-se inadmissível que, em prol da segurança social, o emprego de provas obtidas de forma desproporcional e sem critérios adequados, viole direitos fundamentais dos envolvidos no processo, assim como o direito destes de terem contra si evidências colhidas legalmente. (Fernandes, 2007 *apud* Fernandes; Almeida; Moraes, 2011, p. 10).

Sob essa perspectiva, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm reafirmado o compromisso de repudiar não apenas as provas ilícitas originais, mas também aquelas por elas derivadas, visando conferir maior efetividade à inadmissibilidade de elementos probatórios obtidos em nítida violação à legalidade.

A construção dessa categoria de provas encontra fundamento na teoria da “Árvore dos Frutos Envenenados” (*Fruits of The Poisonous Tree Doctrine*), consagrada pela Suprema Corte norte-americana a partir da decisão proferida no caso *Silverthorne Lumber Co. v. US* em 1920, em que se julgou inválida uma

intimação expedida com base em uma informação obtida através de uma busca ilegal⁴.

No Brasil, em um primeiro momento, a teoria encontrou resistência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento do Ministro Moreira Alves⁵, que rechaçou a teoria sustentando que apenas as provas ilícitas em si mesmas deveriam ser consideradas inadmissíveis no processo, não as derivadas. O entendimento limitava a abrangência da teoria, focando exclusivamente na ilicitude original, sem contemplar os desdobramentos ou efeitos indiretos dessa ilegalidade.

No entanto, a promulgação da Lei n° 11.690/2008 trouxe significativas mudanças ao ordenamento jurídico-processual brasileiro. Isso porque, ao alterar a redação do artigo 157 e parágrafos do Código de Processo Penal, a legislação adotou expressamente a teoria da “Árvore dos Frutos Envenenados” ao dispor que “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas”, consequentemente determinando o seu desentranhamento do processo.

Convém salientar que a vedação probatória às provas derivadas da ilícita não possui caráter absoluto, uma vez que o próprio artigo 157, § 1°, do *Codex* estabelece exceções à regra de inadmissibilidade, ao ressalvar a utilização das provas derivadas quando inexistir nexo de causalidade entre elas e a prova ilícita original, ou quando aquelas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Ainda assim, tais hipóteses de admissibilidade exigem uma análise criteriosa, de modo a evitar que a flexibilização se transforme em um salvo-conduto para práticas ilegais.

⁴ Segundo a doutrina, a construção da teoria da Árvore dos Frutos Envenenados também encontra respaldo em outros *leading cases* como no julgamento do caso *Nardone v. US* (1939), *Miranda v. Arizona* (1966), *Wong Sun v. US* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Davis v. Mississippi* (1969), consolidando-se o entendimento de que o vício da “planta” (a prova ilícita) se estende a todos os seus “frutos” (as provas derivadas).

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n° 307 DF. Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJe 13/10/1995.

3.7.1 Teoria da fonte independente

A teoria da fonte independente, originada no sistema jurídico norte-americano sob a denominação *independent source doctrine*⁶, configura uma exceção desenvolvida à teoria da “Árvore dos Frutos Envenenados”, segundo a qual a admissibilidade de provas derivadas está condicionada à sua obtenção por uma fonte autônoma, desvinculada da prova contaminada pela ilicitude. Em outros termos, a prova obtida sem relação de dependência com a prova originariamente ilícita e sem vínculo causal com ela torna-se legítima e admissível no processo.

No direito brasileiro, a teoria da fonte independente encontra respaldo normativo no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, que prevê expressamente admite as provas derivadas obtidas sem qualquer relação de causalidade com a prova ilícita. Complementarmente, o § 2º do mesmo artigo propõe um conceito normativo de “fonte independente” como aquela que seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova de forma dissociada da violação inicial.

A previsão legal, contudo, não está isenta de críticas, especialmente por parte da doutrina, que questiona sua necessidade e aponta uma possível redundância, uma vez que a análise da admissibilidade de provas derivadas pressupõe, por natureza, a investigação de uma relação de causalidade entre a ilicitude da prova originária e a obtenção da prova subsequente (Grinover; Gomes Filho; Fernandes, 2011, p. 135).

Ademais, há controvérsias quanto à interpretação e aplicação do § 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, visto que, para a doutrina, houve uma confusão do legislador ao empregar a parte final do parágrafo (“seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”). Tal redação, segundo os críticos, se distancia da tese originária da fonte independente norte-americana, ao incorporar elementos que remetem, na verdade, à teoria da descoberta inevitável, mesclando conceitos que possuem fundamentos e implicações distintas.

⁶ A teoria teve aplicabilidade nos casos *Bynum v. US* (1960) e *Murray v. US* (1988) em que as provas obtidas de forma independente da prova viciada eram consideradas válidas no processo.

3.7.2 Teoria da descoberta inevitável

A teoria da descoberta inevitável, ou exceção da fonte independente, calcada no direito norte-americano⁷, estabelece que uma prova ilícita por derivação será considerada válida e apta a integrar o conjunto probatório se for demonstrado que, inevitavelmente, seria descoberta por meios lícitos e procedimentos regulares, de forma independente da prova originária.

Anota-se, por oportuno, que para que a aplicação da teoria seja válida, é imperioso que a “descoberta inevitável” seja fundamentada em hipóteses evidentemente concretas e comprováveis, afastando-se juízos de probabilidades, sob pena de caracterização ilegal da prova. Sendo assim, o órgão acusador deve comprovar, por elementos probatórios consistentes, que a obtenção da evidência seria uma consequência natural e previsível de investigações em curso, independentemente da contaminação inicial.

Embora não esteja explicitamente referida no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina sugere que o conteúdo da teoria da descoberta inevitável pode ser inferido do artigo 157, § 2º, parte final, do Código de Processo Penal. Todavia, como anteriormente mencionado (vide item 3.7.1), parece ter havido um equívoco legislativo ao tratar da teoria da fonte independente nesse dispositivo, confundindo-a com a teoria da descoberta inevitável, em vista de mecanismos e fundamentos diversos para justificar a admissibilidade de provas ilícitas por derivação.

Apesar da imprecisão normativa, é incontroverso que a teoria tem sido reconhecida e aplicada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO A MENSAGENS CONTIDAS NO CELULAR APREENDIDO COM O CORRÊU POR OCASIÃO DO FLAGRANTE. CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO APARELHO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS

⁷ A regra da *inevitable discovery limitation* foi aplicada em um precedente da Suprema Corte americana no caso *Nix v. Williams-Williams II* (1984), no qual, a partir de uma confissão informal, a polícia americana logrou localizar o corpo de uma vítima de homicídio em uma vala à beira de uma estrada. A despeito de a confissão ter sido ilicitamente obtida, admitiu-se como válida a busca, pois demonstrado no caso que um grupo de duzentos voluntários já estavam ao encontro do corpo desaparecido, razão pelo qual seu encontro seria inevitável.

TEORIAS DA DESCOBERTA INEVITÁVEL E DA FONTE INDEPENDENTE.
COAÇÃO DESPROVIMENTO DO RECLAMO. ILEGAL INEXISTENTE.

[...]

2. A Constituição Federal, no artigo 5º, incisos X e XII, prescreve como sendo invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", bem como "o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

3. A partir dos aludidos comandos constitucionais, foi editada a Lei 9.296/1996, que, regulamentando a parte final do inciso XII do artigo 5º da Carta Magna, dispõe, no artigo 1º, que "a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça".

4. A Lei 9.296/1996 restringe-se às comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, não se estendendo, assim, aos dados já registrados nos respectivos aparelhos. Precedente do STF.

5. Contudo, o fato de a Lei 9.296/1996 não tutelar os dados e registros já contidos em aparelhos telefônicos e afins, não permite que a polícia devesse a intimidade dos investigados a pretexto de obter provas do crime e de sua autoria, o que só é admitido mediante prévia autorização judicial. Precedentes do STJ.

5. Na espécie, não obstante os policiais tenham acessado o conteúdo do telefone celular sem prévia autorização judicial, agiram com a expressa autorização do corréu, proprietário do aparelho, o que afasta a eiva articulada na impetração. Precedentes.

6. Ainda que assim não fosse, os corréus confessaram informalmente a prática criminosa, afirmando que um deles adquiriu os entorpecentes do paciente, o que demonstra que as mensagens supostamente devassadas não foram determinantes para a apuração dos ilícitos, circunstância que demonstra que o curso normal das investigações conduziria ao mesmo desfecho obtido com a devassa no aparelho celular que, portanto, não foi determinante para a apuração do ilícito. Aplicação da teoria da descoberta inevitável. Precedentes do STJ.

7. A apreensão dos celulares dos corréus levou a autoridade policial a requerer judicialmente o afastamento do sigilo dos dados neles contidos, o que foi deferido, pedido típico e comum em casos análogos, e que demonstra que se está diante de provas autônomas, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes.

8. Havendo diversas provas hábeis a comprovar a prática do crime assestado ao paciente, e afigurando-se irrelevante para a prolação do édito repressivo o conteúdo dos aparelhos de telefonia apreendidos por ocasião do flagrante, inexistente coação ilegal passível de ser sanada por este Sodalício.

9. Agravo regimental desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus nº 521.228 RJ. Relator: Min. Jorge Mussi, DJe de 16/12/2019)

No julgamento em questão, o Ministro destacou que, embora os policiais tenham acessado o conteúdo do celular sem prévia autorização judicial, tal ato foi realizado com a expressa autorização do corréu, afastando-se, assim, qualquer irregularidade na obtenção inicial da prova. Ademais, mesmo que essa autorização não tivesse sido dada, o acesso ao conteúdo do celular não teria o condão de contaminar as demais provas obtidas, porquanto o desfecho das

investigações seria inevitavelmente alcançado pelo conjunto probatório já existente, como as confissões informais dos réus, ensejando a aplicação da teoria descoberta inevitável.

De outra banda, salienta-se que, muito embora se assemelhe à teoria da serendipidade ou encontro fortuito de provas, a descoberta inevitável não se confunde com esta. Isso porque, na serendipidade, há o encontro casual de provas relacionadas a um fato diverso do qual era originariamente perseguido nas investigações, ao passo que na descoberta inevitável, ainda que a fonte inicial seja ilícita, logra-se êxito em extrair a mesma prova por atos de investigações válidos.

3.7.3 Teoria da serendipidade ou encontro fortuito de provas

Além das demais construções teóricas, merece destaque a teoria do encontro fortuito de provas, ou serendipidade, amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, a qual se aplica nos casos em que, no curso de uma diligência regularmente autorizada e direcionada à apuração de determinado delito, encontram-se casualmente elementos probatórios pertinentes a outras infrações penais.

Nesse diapasão, a teoria da serendipidade refere-se ao achado casual de provas que extrapolam o escopo inicial da investigação. Sendo assim, a validade da prova casual está intrinsecamente condicionada à regularidade da diligência que a originou, de modo que o desvio de finalidade ou condução da investigação em desacordo com os parâmetros legais acarreta, por consequência, a invalidade da prova.

De forma exemplificativa, a doutrina comumente aponta a aplicação da teoria em interceptações telefônicas, quando devidamente autorizadas para apuração de crimes puníveis com reclusão, em que, ao longo da execução da medida, colhem-se elementos probatórios referentes a outras infrações penais ou à participação de terceiros.

Como bem assinala Lima (2020b, p. 837), em alusão aos ensinamentos de Luiz Flávio Gomes:

Duas circunstâncias marcam esse encontro fortuito: a) que ele acontece por uma razão técnica (na hora da execução da interceptação, não há condições técnicas de distinguir a priori o que versa sobre o objeto da

investigação e o que lhe é distinto); b) que ele se concretiza sem autorização judicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, justamente por tratar-se de restrição a direito fundamental. Conclui o autor que “é válida a prova se se descobre fato delitivo conexo com o investigado, mas desde que de responsabilidade do mesmo sujeito passivo. Logo, se o fato não é conexo ou se versa sobre outra pessoa, não vale a prova. Cuida-se de prova nula. Mas isso não significa que a descoberta não tenha nenhum valor: vale como fonte de prova, é dizer, a partir dela pode-se desenvolver nova investigação. Vale, em suma, como uma *notitia criminis*. Nada impede a abertura de uma nova investigação, até mesmo nova interceptação, mas independente.

Sob essa perspectiva, a doutrina reconhece a admissibilidade quanto ao encontro fortuito de provas como meio legítimo probatório, quando, por meio de procedimentos regularmente autorizados, obtêm-se provas relacionadas a outros delitos, seja em relação ao mesmo agente investigado ou terceiros⁸, desde que haja conexão ou continência entre os fatos apurados.

Por conseguinte, os elementos colhidos sem relação de conexão ou continência com a infração penal investigada não poderão ser utilizados como prova em juízo, sem embargo de que os fatos descobertos sejam utilizados como *notitia criminis* para subsidiar investigações autônomas.

Em suma, a teoria do encontro fortuito de provas pode ser classificada em dois graus: o encontro fortuito de primeiro grau ocorre em relação a fatos conexos ou em continência à infração penal investigada, caso em que a prova é válida e deve ser analisada pelo magistrado como elemento probatório legítimo. Por outro lado, o encontro fortuito de segundo grau refere-se a fatos que não guardam conexão ou continência com a infração penal originária, situação em que as provas obtidas não podem ser valoradas em juízo, mas podem ser utilizadas como base para investigações independentes.

⁸Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, permite-se a interceptação mesmo nos casos em que não seja possível a qualificação ou identificação completa dos investigados, desde que haja uma impossibilidade manifesta devidamente justificada. Corroborando essa interpretação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Habeas Corpus nº 33.462/DF, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, firmou o entendimento de que: “É lícita a prova de crime diverso, obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da investigação.”.

4 A INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA NO PROCESSO PENAL

A previsão da prova telemática no sistema jurídico brasileiro ocorreu por meio da promulgação da Lei nº 9.296, em 24 de julho de 1996, a qual estabeleceu regras para a interceptação de dados provenientes da infraestrutura de telecomunicações do país com finalidades processuais e investigativas. Conhecida como Lei das Interceptações Telefônicas, esta legislação trouxe ao processo penal brasileiro técnicas inovadoras de investigação, como a interceptação e escuta telefônica, adequando-se à realidade da era da informatização.

A possibilidade da interceptação, contudo, já encontrava respaldo jurídico desde a Constituição de 1988, embora não se referisse precisamente à via telemática devido à tecnologia incipiente da época. Somente com a Lei nº 9.296/1996, especificamente em seu artigo 1º, parágrafo único, foi incluída a interceptação telemática no arcabouço legal, conforme destacam Bitencourt e Busato (2014, p. 45):

Não poderia o constituinte viajar no tempo para conhecer a realidade cibernética em que vivemos, em que quase toda a comunicação e relação social se estabelece pela via do envio de dados pela internet. [...] É mais do que óbvio que a suposta “distensão” legal não constitui nenhuma ampliação na intervenção ou recorte de garantias do ponto de vista material, mas, sim, mera adequação da regulamentação jurídica à natural evolução da realidade social.

Não obstante, desprezando o avanço digital e a evolução legislativa, parcela da doutrina questionava a constitucionalidade da interceptação telemática, argumentando que a Constituição Federal assegurava irrestritamente o sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas e de dados, ao passo que permitia apenas a quebra do sigilo telefônico em casos específicos. Sob essa ótica, as comunicações via sistemas de informática e telemática seriam classificadas como “transmissão de dados”, e, portanto, sujeitas a essa proteção intransigente.

Em oposição, a corrente doutrinária majoritária, defendendo a tese da constitucionalidade “estrita”, sustentava que negar a possibilidade de interceptação telemática representaria um retrocesso diante da transformação tecnológica-cultural. Afinal, a tecnologia que se desenvolvia à época já era amplamente utilizada pelas organizações criminosas para a prática de crimes pelo meio digital (Gomes; Cervini, 1997, p. 168).

Segundo essa perspectiva, fundamentada nos ensinamentos de Gomes e Cervini, obstaculizar a utilização da interceptação das comunicações telemáticas acarretaria um grave comprometimento à obtenção de provas essenciais pelos órgãos persecutórios, frustrando a busca pela verdade real e enfraquecendo o combate ao crime organizado, visto que o criminoso da era digital estaria fora do alcance do poder estatal. Por esta razão, prevalece o entendimento de que a Lei nº 9.296/1966 deve ser interpretada de forma abrangente, aplicando-se a todas as formas de comunicação, sejam elas telefônicas ou telemáticas.

Destarte, constata-se que a aplicação da interceptação telemática, há muito discutida no processo penal brasileiro, suscita questões fulcrais sobre a proteção da intimidade e da vida privada. Sendo assim, sua utilização requer uma compreensão sobre os conceitos básicos dos sistemas de informática e telemática, bem como das normas que regem o sigilo das comunicações no país, à luz do equilíbrio entre a eficiência da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

4.1 Noções Preliminares sobre a Comunicação Telemática e Informática

De acordo com Moraes (2014, p. 14), a telemática emergiu como resultado da convergência de tecnologias, especificamente entre a infraestrutura de telecomunicação e informática. Originado nos anos de 1980, o termo foi cunhado para “definir a junção do que seriam os serviços de comunicação com a comunicação em redes de microinformática” (Moraes, 2014), refletindo o avanço progressivo das tecnologias de comunicação e processamento de dados.

Anota-se que, enquanto as telecomunicações ocupavam-se com a transmissão de informações através de telefone, rádio, transmissões analógicas e digitais de mensagens, a informática abrangia todo o sistema de computação pessoal, englobando aplicativos e outros aspectos relacionados à microinformática.

Nesse aspecto, Damásio de Jesus (1997), ao estabelecer um conceito para “informática e telemática”, definiu que:

Informática é a ciência relativa à informação por intermédio de equipamentos e métodos do sistema de processamento de dados. Telemática é a ciência que versa sobre a informação por meio conjunto de computador e telecomunicação ('tele' de telecomunicação + 'mática' de informática).

A telemática, portanto, é um campo interdisciplinar que combina a telecomunicação e a tecnologia de informação, possibilitando a troca de informações em tempo real e a transmissão através de redes de comunicação como a internet, redes celulares sistemas de satélite, processo este que ocorre com o auxílio de tecnologias de informática, que analisam e interpretam os dados transmitidos.

Avançando-se no conceito, mister se faz a distinção entre as medidas de interceptação de comunicações telemáticas e a técnica de quebra de sigilo de dados, sobretudo, em razão dos diferentes regimes jurídicos que regem esses meios de obtenção de prova e suas implicações legais.

No âmbito da interceptação telemática, é característica incontroversa a presença de um terceiro interceptor, cuja função é desviar, em tempo real, o conteúdo das mensagens transmitidas entre os interlocutores, procedendo ao seu registro com a finalidade de coligir elementos probatórios aplicáveis em procedimentos judiciais ou investigações.

É cediço que o procedimento de interceptação telemática encontra respaldo na Lei n° 9.296/1996, visando garantir o cumprimento das ordens judiciais de maneira legal e legitimada. Todavia, em acréscimo a essa normativa, a “NBR 16386 de 06/2015 – Tecnologia da informação – Diretrizes para o processamento de interceptação telemática judicial” fornece critérios operacionais específicos para o tratamento de dados em redes IP, redes de dados ou internet, abordando aspectos quanto à interação entre os fornecedores de acesso, autoridades incumbidas da investigação e/ou interceptação, além de diretrizes pertinentes à interface de entrega dos dados interceptados.

Conclui-se, assim, que, com a cooperação das provedoras de serviços, a captura dos dados interceptados é disponibilizada para os investigadores em tempo real e imediato, que realizam o monitoramento das comunicações interceptadas e seu posterior armazenamento. Por meio da técnica, é possível obter registros de conexão, registros de acesso e aplicações da internet, bem como conteúdo de comunicações privadas a serem utilizados na persecução penal ou instrução criminal.

De outra banda, a quebra de sigilo de dados telemáticos refere-se à captação de dados estáticos previamente armazenados ou registrados em dispositivos ou provedores de aplicações de internet, cujos dados incluem conversas

arquivadas entre usuários em diferentes plataformas. Diferentemente da interceptação, que opera em tempo real, a quebra de sigilo busca eventos passados registrados em sistemas.

Conquanto a Lei nº 9.296/1996 não disponha especificamente sobre a quebra de sigilo de dados telefônicos ou telemáticos, uma interpretação sistemática do arcabouço constitucional legal permite à doutrina considerar legítimo o uso da técnica para obtenção de dados informacionais, uma vez que a relatividade é característica inerente à natureza dos direitos, especialmente quando se trata de salvaguardar a sociedade contra atividades ilícitas.

Nota-se, portanto, que as medidas de interceptação e a quebra de sigilo de dados são técnicas distintas que reclamam a aplicação de diplomas infraconstitucionais e requisitos específicos para sua efetivação e consequente utilização em investigações ou processos penais.

4.2 O Sigilo das Comunicações Inserido no Artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988

Durante longo período, o ordenamento jurídico brasileiro careceu de um estatuto próprio e específico para regulamentar o instituto da interceptação das comunicações. Essa ausência permitiu que, de forma ilícita e ilegítima, a interceptação fosse utilizada como um instrumento para devassar a intimidade alheia, sobretudo no período do regime militar. Como ilustrado por Gomes e Cervini (1997, p. 85):

Até pouco tempo, anunciava-se em jornais a atividade de ‘grampeamento’ de telefones. Comprava-se uma ‘interceptação’ com poucos dólares. O menosprezo pela privacidade alheia sempre contou com uma certa convivência popular.

Na história constitucional, observa-se que desde a Constituição do Império de 1824 a inviolabilidade do sigilo de correspondência é reconhecida como um direito fundamental no Brasil. No entanto, foi somente com a Constituição de 1967 que o legislador constituinte conferiu maior amplitude ao direito, estendendo-o também às comunicações telegráficas e telefônicas, cuja prerrogativa foi mantida pela Constituição subsequente de 1969 (Canotilho; Mendes; Sarlet; *et. al*, 2018, p. 314).

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, consolidando e expandindo significativamente essa proteção, dispôs no artigo 5º, inciso XII, a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, excetuando-se estas últimas apenas por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

À vista da nova diretriz constitucional, tornou-se imperativo que o legislador criasse um marco regulatório minucioso para viabilizar as hipóteses previstas no inciso XII do artigo 5º, o que foi atendido somente oito anos mais tarde com a promulgação da Lei nº 9.296/1996, que disciplinou a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, sob ordem judicial, para fim de produção de prova em investigação criminal e em instrução processual penal.

A despeito de consolidado o regime jurídico da interceptação no ordenamento brasileiro, verifica-se que o dispositivo em questão introduziu uma certa ambiguidade na tutela dos direitos e garantias fundamentais, na medida em que consagra, como regra, a proteção ao sigilo da correspondência e das comunicações, mas admite, em caráter excepcional, a interferência do Estado Democrático na esfera privada e íntima dos cidadãos, limitada aos casos especificados pela Lei n. 9.296/1996.

Nesse diapasão, merece destaque as observações de Asencio Mellado (2008, p. 155) que, ao abordar o direito à intimidade e a interceptação das comunicações, argumenta que nem sempre o direito à intimidade é passível de limitação, nem o sigilo das comunicações é, em todas as situações, suscetível de restrição. Sob esse viés, o autor sublinha que ambos os direitos possuem uma esfera própria de atuação que garante parcelas intangíveis, as quais são comuns a esses direitos, sugerindo a existência de uma relação de conexão entre eles.

O direito à intimidade, consagrado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, constitui uma proteção ao núcleo essencial da privacidade, entendido como uma área de reserva pessoal que se afasta do conhecimento de terceiros. Essa esfera, como bem ressalta Asencio Mellado, é dinâmica e moldada por fatores culturais, temporais e sociais, de modo que seu conteúdo pode variar conforme as condições históricas e sociais de cada comunidade.

Conforme já exposto, assim como qualquer direito fundamental, o direito à intimidade não possui caráter absoluto. A doutrina e a jurisprudência delimitam um núcleo inviolável da intimidade, que constitui a proteção mais íntima e sensível da vida privada, mas que pode ser transgredido em situações excepcionais, devidamente justificadas e legalmente previstas. Nesse sentido, o direito à intimidade não é apenas uma proteção contra a interferência arbitrária do Estado, mas também uma salvaguarda contra abusos de particulares que possam comprometer o núcleo essencial da vida privada.

De forma correlata, o direito ao sigilo das comunicações, previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, consiste na expressão da liberdade e privacidade nas relações comunicativas, ou seja, a garantia de que as comunicações pessoais – sejam elas telefônicas, telemáticas ou de outra natureza – permanecerão invioláveis, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei e mediante autorização judicial. Esse direito compreende a liberdade de comunicar-se, sem que tal comunicação seja interceptada por terceiros, sejam eles indivíduos ou agentes do Estado.

É nesse ponto que a interceptação das comunicações se apresenta como um instrumento jurídico necessário, mas excepcional. Sua aplicação requer um rigoroso controle judicial e deve estar condicionada ao cumprimento de requisitos constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse aspecto, a abordagem teórica de Robert Alexy na Lei da Colisão oferece uma perspectiva interessante sobre o embate entre princípios, pautando-se na técnica de sopesamento entre interesses conflitantes, cujo objetivo é “definir qual dos interesses – *que abstratamente estão no mesmo nível* – tem maior peso no caso concreto” (Alexy, 2015, p. 95).

Segundo Alexy, a máxima da proporcionalidade desdobra-se em três máximas parciais - da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito – que, em conjunto, garantem uma análise sistemática sobre o conflito entre interesses. A adequação exige que a medida adotada seja capaz de alcançar o objetivo pretendido, enquanto a necessidade estabelece que não deve existir outro meio menos restritivo para atingir o mesmo resultado. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito impõe uma análise de custo-benefício, avaliando se a restrição ao direito fundamental é justificável diante do benefício obtido para o interesse público ou a ordem jurídica.

Como se denota, os direitos fundamentais, enquanto princípios, atuam como mandamentos de otimização, dos quais se deduz o critério para dirimir eventuais conflitos entre princípios de direitos fundamentais, isto é, por meio da máxima proporcionalidade. Sendo assim, enquanto mandamentos de otimização, os direitos fundamentais não são absolutos, mas devem ser exercidos dentro de parâmetros que garantam a harmonização entre valores em conflito.

Nessa linha, Barroso (2018, p. 94) enfatiza que a Constituição, como produto dialético do debate e composição política, reflete em seu cerne uma gama de valores e interesses que, por vezes, são antagônicos. Por esta razão, a resolução de conflitos normativos exige abordagens que transcendem os métodos tradicionais. Conforme afirma o autor:

Portanto, na harmonização de sentido entre normas contrapostas, o intérprete deverá promover a concordância prática entre os bens jurídicos tutelados, preservando o máximo possível de cada um. Em algumas situações, precisará recorrer a categorias como a teoria dos limites imanentes: os direitos de uns têm de ser compatíveis com os direitos de outros. E em muitas situações, inexoravelmente, terá de fazer ponderações, com concessões recíprocas e escolhas. (Canotilho; Mendes; Sarlet; *et. al*, 2018, p. 94).

Com efeito, não restam dúvidas de que a garantia constitucional do sigilo das comunicações, assim como as demais garantias fundamentais, não é absoluta e, portanto, não pode ser invocada contra o Estado para impedi-lo de apurar atividades ilícitas, sob o manto das inviolabilidades da intimidade, da vida privada ou da honra (artigo 5º, X, da Constituição Federal).

Ademais, conforme delineado pela Lei nº 9.296/1996, é crucial que a autorização judicial para a interceptação esteja alinhada aos requisitos e condições legais previstos. Outrossim, trata-se de medida limitada a situações de extrema gravidade, onde não existam outros meios cabíveis para a coleta de prova e que ameçam os princípios fundamentais de uma sociedade livre, justa e solidária, como particularmente ocorre nos casos de crime organizado, corrupção e crimes de “colarinho branco” (Canotilho; Mendes; Sarlet; *et. al*, 2018, p. 316).

4.3 Pressupostos para a Interceptação Telemática na Lei nº 9.296/1996

Como anteriormente consignado, a autorização judicial para interceptações telefônicas ou telemáticas, enquanto medidas aplicáveis no curso da

investigação criminal ou do processo judicial, está condicionada às prescrições da Lei n° 9.296/1996, quais sejam: a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação (artigo 2°, I); a impossibilidade de que a prova seja feita por outros meios disponíveis (artigo 2°, II), e; o fato investigado ser punido com a pena de reclusão (artigo 2°, III).

Infere-se, contudo, que os pressupostos são delineados por uma redação negativa, indicando as situações em que a interceptação é inadmissível, o que tem sido objeto de críticas doutrinárias, na medida em que o modelo redacional não só dificulta a interpretação legal, como também sugere equivocadamente que a interceptação seria a regra e o sigilo das comunicações a exceção (Filho, 2015, p. 11).

Por oportuno, impõe-se a análise pormenorizada dos requisitos legais listados, que devem estar cumulativamente presentes, uma vez que a ausência de qualquer um deles obsta a realização da interceptação.

Dentre os critérios estabelecidos, destaca-se a exigência de indícios razoáveis de autoria ou participação (artigo 2°, inciso I). Nesse aspecto, “não é preciso inquérito policial, basta a existência de notícias fundadas sobre um delito” (Gomes; Cervini, 1997, p. 178), para que o juiz, em cognição sumária, identifique a presença de, no mínimo, algum elemento que enseje provável autoria ou participação em infração penal.

Com base nisso, a doutrina é enfática ao condenar a chamada interceptação de prospecção, que consiste na utilização da medida com o objetivo genérico de descoberta de crimes futuros, baseando-se unicamente em conjecturas ou denúncias anônimas, isto é, sem investigações prévias que comprovem a idoneidade das informações. Como elucida Gomes (2009 *apud* Lima, 2020a, p. 530):

É absolutamente defesa a chamada interceptação de prospecção, desconectada da realização de um fato delituoso, sobre o qual ainda não se conta com indícios suficientes. [...] A interceptação, em suma, destina-se a provar um delito que já está sendo investigado, não a comprovar se o agente está ou não delinquindo.

No tocante ao segundo requisito (artigo 2º, inciso II)⁹, o diploma reforça a natureza subsidiária da interceptação, que só deve ser admitida quando se comprovar que todos os outros meios alternativos de investigações foram esgotados ou se mostrarem inviáveis. Sob essa perspectiva, urge que seja demonstrada a absoluta imprescindibilidade da interceptação para o avanço da investigação policial ou da ação penal, assegurando que medidas menos invasivas sejam priorizadas.

Como se denota, o critério legal visa reforçar a natureza excepcional do instituto, em consonância com a intenção do legislador constituinte de priorizar a proteção da intimidade e da liberdade de comunicação dos indivíduos. A adoção da interceptação é, portanto, guiada pelo princípio da necessidade, cujo objetivo é assegurar que os fins da justiça sejam atingidos com o mínimo impacto possível aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por seu turno, o último pressuposto elencado no dispositivo (artigo 2º, III) impõe que a interceptação seja permitida apenas nas hipóteses em que o fato delituoso seja punido com pena de reclusão, delimitando o âmbito de incidência da medida aos crimes de maior gravidade.

Nesse ponto, a disposição em questão foi objeto de críticas doutrinárias. Isso porque, o legislador confere um caráter abrangente à norma ao elencar genericamente que apenas as infrações apenadas com reclusão são passíveis de interceptação, além de retirar do âmbito de incidência da Lei nº 9.296/1996 as infrações penais que, embora não sejam apenadas com reclusão, poderiam justificar a interceptação devido à sua natureza ou impacto social.¹⁰

Para Gomes Filho (apud LIMA, 2020a, p. 531) a abordagem ampla e indiferenciada adotada pelo legislador é incompatível com o princípio da proporcionalidade, pois permite que crimes apenados com reclusão de menor gravidade sejam alvos de interceptação, enquanto outros delitos apenados com detenção – frise-se, que justificariam a utilização da interceptação – fiquem fora do alcance da medida.

⁹ Como explica Lenio Streck (1996 *apud* Gomes; Cervini, 1997, p. 182): “[...] outros meios disponíveis não são os que, materialmente, a autoridade policial tenha à sua disposição, mas sim, os meios legais processuais. Caso contrário, a alegação da polícia de que não tem ‘outro meio disponível’ (p. ex.: falta de peritos etc.), já será bastante para o deferimento da escuta, o que, convenhamos, viria a solapar a lei e a Constituição”.

¹⁰ Mencionam Gomes e Cervini que os crimes de ameaça e os crimes contra honra, não obstante sejam apenados com detenção, por sua natureza, deveriam admitir a interceptação (1997, p. 186).

Ademais, a interceptação das comunicações telefônicas ou telemáticas, enquanto aparato repressivo estatal para coleta de informações, deve ser reservada às hipóteses em que a gravidade do crime ou as circunstâncias de sua execução justifiquem a restrição ao direito do sigilo.

Em que pese o caráter genérico da norma, não se exime o intérprete de uma análise criteriosa quanto à admissibilidade da medida cautelar em cada caso concreto, avaliando não apenas a gravidade abstrata do delito, mas também as circunstâncias específicas da infração. Nesse aspecto, é fundamental que o juiz harmonize os bens jurídicos em pauta, haja vista que “não se pode sacrificar o bem jurídico da magnitude do sigilo das comunicações telefônicas para a investigação ou instrução de crime em que não estejam envolvidos bens jurídicos de maior valor.” (Filho, 2015, p. 11).

Ante o exposto, conclui-se que a utilização do instituto da interceptação das comunicações, como meio de legítimo de obtenção de prova, deve ser aplicado com rigor e fundamentação adequada, observando os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.296/1996 e os direitos fundamentais do averiguado, tais como dignidade, intimidade e privacidade.

Repise-se que a inobservância desses parâmetros acarreta a nulidade da prova obtida, que será considerada ilícita e, conseqüentemente, inadmissível no processo, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

4.4 Aspectos Procedimentais de Relevância da Lei nº 9.296/1996

A análise da Lei das Interceptações Telefônicas evidencia a preocupação do legislador em equilibrar a instrumentalização da persecução penal com a salvaguarda dos direitos fundamentais, especialmente a inviolabilidade das comunicações. Este equilíbrio se manifesta, em especial, pela delimitação precisa das competências para solicitar ou determinar a interceptação, pela exigência de condições específicas para a realização da medida, bem como pela previsão de mecanismos de controle destinados a prevenir abusos.

É bem de ver que a competência para requerer ou determinar a interceptação varia de acordo com o contexto investigativo, conforme predispõe o artigo 3º da Lei nº 9.296/1996. Como se extrai, o magistrado pode agir de ofício; o

Ministério Público pode formalizar o requerimento; e a autoridade policial está habilitada a solicitar a medida durante a fase investigativa.

Nessa linha, a multiplicidade de legitimados reflete a relevância da medida como instrumento de persecução penal, mas também reforça a necessidade de controle judicial rigoroso, evitando abusos e garantindo a observância dos direitos fundamentais.

O artigo 4º da legislação, por seu turno, dispõe que o pedido de interceptação deve ser acompanhado de uma demonstração objetiva de sua necessidade para a apuração do fato investigado, além da delimitação precisa dos meios a serem utilizados. Infere-se que a exigência visa impedir a banalização ou o uso indiscriminado da medida, assegurando que a interceptação seja específica e justificada por circunstâncias concretas e excepcionais.

Ademais, o §1º do artigo 4º permite que o requerimento seja formulado verbalmente em situações excepcionais, desde que presentes os demais pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que sua concessão será reduzida a termo. Por conseguinte, o §2º do mesmo artigo estabelece que o magistrado deverá deliberar sobre o pedido no prazo de 24 horas, garantindo a celeridade no trâmite das investigações.

Outrossim, a lei exige que a decisão judicial seja fundamentada em consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a qual deverá constar as razões que justificam a adoção da medida, bem como estabelecer os parâmetros para a execução da diligência, incluindo o prazo, que inicialmente não pode exceder 15 (quinze) dias, sendo renovável por igual tempo quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Como se denota, o rigor procedimental reforça a necessidade de motivação detalhada, certificando que a adoção de uma medida tão invasiva seja compatível com os princípios da proporcionalidade e da legalidade. Sendo assim, a ausência de fundamentação adequada pode acarretar a nulidade da decisão e a inadmissibilidade das provas obtidas.

Uma vez deferido o requerimento, incumbe à autoridade policial a execução da diligência, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 9.296/1996, cabendo-lhe cientificar o Ministério Público acerca dos atos praticados, o qual poderá acompanhar a sua realização.

O diploma legal também se ocupa de autorizar à autoridade policial requisitar serviços e apoio técnico especializado para a execução da interceptação. A previsão disposta no artigo 7º é de extrema relevância notadamente ao garantir a eficácia técnica da medida, sobretudo em investigações que envolvem comunicações tecnicamente complexas ou que demandam recursos avançados.

Como é cediço, o sigilo se apresenta como elemento essencial no procedimento, sendo detidamente regulamentado pelo artigo 8º, que determina que as interceptações devem ser registradas em autos apartados, os quais serão apensados aos autos principais do inquérito policial ou do processo criminal. Tal segregação documental visa resguardar o sigilo das diligências, das gravações e das transcrições, acautelando eventuais vazamentos de informações que possam comprometer a investigação ou violar os direitos das partes envolvidas.

No que tange ao destino do material interceptado, o artigo 9º estabelece que as gravações que não interessarem à prova, devem ser inutilizadas por decisão judicial. Assegura-se, mediante a disposição, que as informações obtidas não sejam empregadas de forma indevida ou em desvio de finalidade, de modo a reforçar a finalidade estrita da prova, vinculada exclusivamente ao caso investigado.

Além de regulamentar os aspectos processuais atinentes à interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, a Lei nº 9.296/1996 contempla um importante viés de caráter penal, consubstanciado pelo artigo 10º, o qual busca tipificar a prática de interceptação realizada sem autorização judicial ou em desconformidade com objetivos não autorizados pela norma, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O tipo penal previsto no artigo 10 desdobra-se em duas condutas nucleares típicas, quais sejam, “realizar interceptação” (1ª parte) e “quebrar segredo de justiça” (2ª parte), quando realizadas em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela lei. Ademais, o objeto jurídico protegido pelo dispositivo é evidentemente a liberdade de comunicação.

Como se observa, a criminalização da interceptação ilegal demonstra a intenção do legislador de coibir condutas que, além de afrontarem o direito à inviolabilidade das comunicações (artigo 5º, XII, da Constituição), comprometem a legitimidade do processo investigativo e judicial.

Além disso, a cominação da pena privativa de liberdade e de multa reforça o caráter dissuasório do dispositivo, evidenciando que a prática de interceptações ilegais é considerada uma grave infração ao ordenamento jurídico, sobretudo em um contexto de crescente dependência das comunicações, mormente as eletrônicas e telemáticas, com violação indevida à esfera privada.

Em síntese, a Lei nº 9.296/1996 não apenas disciplina um instrumento indispensável para a investigação de crimes graves, mas também estabelece os contornos para sua aplicação, assegurando que seja utilizada em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais. Ao exigir fundamentação clara e a observância de condições específicas para a realização da medida, a norma previne sua banalização e reforça a proteção dos direitos, notadamente por meio da tipificação penal da interceptação ilegal.

No contexto atual, vislumbra-se que, além da Lei nº 9.296/1996, outras normativas de importante relevo passaram a regulamentar as interceptações das comunicações no ordenamento brasileiro. Dentre elas, cita-se a Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visa disciplinar e uniformizar as rotinas pertinentes ao procedimento de interceptação. Em complemento, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, surge como uma legislação fundamental ao regular o uso da internet, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes essenciais para a proteção da privacidade e da segurança no ambiente digital.

5 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA COMO MEIO DE PROVA

Tratando-se de temática complexa e abstrata, o presente capítulo objetiva examinar as implicações práticas relacionadas à interceptação telemática como meio probatório. Por meio da análise, propõe-se sistematizar os aspectos teóricos relacionados ao tema, bem como proporcionar uma compreensão mais ampla sobre a aplicação do recurso na prática forense, identificando seus impactos no processo penal e sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem o sistema jurídico, como o devido processo legal, a inviolabilidade das comunicações e a proporcionalidade.

A partir do estudo, será possível aprofundar o entendimento sobre os desdobramentos da interceptação telemática, tanto sob a ótica da efetividade investigativa quanto sob o prisma da proteção aos direitos fundamentais, contribuindo, assim, para a reflexão crítica acerca de sua utilização no sistema de justiça.

5.1 Aplicativo *WhatsApp* e o Sistema de Criptografia

A criação da plataforma *WhatsApp*, em 2009, representou uma extraordinária revolução no contexto da comunicação digital, especialmente no Brasil, onde se consolidou como o principal meio de comunicação virtual. Segundo informações extraídas do site oficial da empresa, o aplicativo foi concebido inicialmente como uma alternativa ao SMS, expandindo suas funcionalidades ao suporte de envio e recebimento de uma variedade de mídias.

Um dos aspectos mais notáveis do serviço de comunicação é o recurso de criptografia de ponta a ponta, implementado no ano de 2016, cujo objetivo é servir como um mecanismo para garantia da privacidade e da segurança das comunicações entre os usuários. É certo, porém, que a adoção dessa tecnologia levantou debates complexos acerca do controle e possibilidade de interceptação telemática em redes sociais criptografadas.

Em incipiente análise, o modelo de criptografia adotado pelo *WhatsApp* opera com o envio e recebimento de pacotes de dados protegidos por chaves de encriptação, atribuídas de forma aleatória para cada interação entre os

interlocutores. Essas chaves, essenciais para codificar e decodificar o conteúdo das mensagens, são armazenadas exclusivamente nos dispositivos dos usuários, característica que justifica a denominação “criptografia de ponta a ponta”.

Visando corroborar o presente estudo, recorre-se às valiosas lições de Carlos Liguori (2022, p. 15), que elucidam de forma didática os mecanismos da criptografia e sua aplicação no contexto das comunicações modernas

Como técnica, a criptografia consiste na aplicação de algoritmos criptográficos (cifras) que transformam uma mensagem compreensível (plaintext) em uma mensagem cifrada (ciphertext) utilizando uma informação secreta (chave criptográfica). Somente aqueles que possuem essa informação secreta, que orienta a tradução do texto para a forma legível, conseguem compreendê-la (GILL et al., 2018, p. 1; DIFFIE, LANDAU, 2007, p. 13). Esse sistema orienta sua função principal: garantir a confidencialidade do conteúdo de determinada informação contra terceiros que possam tentar acessá-la.

No que concerne especificamente à criptografia ponta a ponta, Liguori (2022, p. 17) aprofunda o tema:

Além disso, há a criptografia ponta a ponta (ou ‘ponto a ponto’ ou ‘fim a fim’), sistema utilizado para garantir a segurança das informações em aplicações de comunicação (como aplicativos de mensagem instantânea). A ideia desse mecanismo é, de forma simplificada, cifrar o conteúdo da mensagem no dispositivo do emissor a partir da chave pública do receptor e ela só poder ser decifrada no dispositivo do receptor a partir de sua chave privada. Nessa lógica, mesmo se houver um servidor central que encaminhe a mensagem a um usuário do sistema, ele não conseguirá acessar o conteúdo da mensagem, uma vez que não possui a chave para tanto.

Volvendo às implicações da interceptação telemática no contexto do aplicativo *WhatsApp*, constata-se que, nos anos de 2015 e 2016, o serviço foi alvo de sucessivos bloqueios em território nacional, cenário este que decorreu, em grande medida, das particularidades do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à interceptação de dados e às obrigações de provedores de aplicação de internet impostas pela Lei n° 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet).

A despeito de não dispor especificamente sobre a restrição ou promoção da criptografia, o diploma legal impõe às empresas provedoras determinadas obrigações relacionadas à proteção de dados, registros e comunicações dos usuários, além de prever o dever de cooperação com as autoridades mediante ordem judicial. Ademais, a lei estabelece um rol de sanções

aplicáveis ao descumprimento dessas obrigações, conforme disposto no artigo 12, como se extrai:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014)

No contexto específico do *WhatsApp*, a implementação da criptografia de ponta a ponta, em 2016, serviu como fundamento central para o não fornecimento do conteúdo de comunicações entre usuários específicos, mesmo diante de ordens judiciais. Assim, a justificativa apresentada pela empresa controladora baseava-se na impossibilidade técnica de atender à ordem judicial, dado que o sistema criptográfico impede que o próprio provedor tenha acesso ao conteúdo das mensagens, uma vez que a decodificação ocorre exclusivamente nos dispositivos dos interlocutores.

Diante do descumprimento reiterado dessas ordens, magistrados de primeira instância fundamentaram decisões que determinaram o bloqueio temporário do aplicativo no território nacional, com respaldo, sobretudo, no artigo 12, inciso III, da Lei nº 12.965/2014, que prevê a possibilidade de suspensão temporária das atividades em caso de infração às disposições legais. Contudo, tais decisões geraram intensa controvérsia jurídica e prática, sendo prontamente revogadas pelos tribunais superiores, sob o argumento de que o bloqueio do serviço configurava medida desproporcional, mormente ao colocar em xeque a proteção dos direitos fundamentais dos usuários.

Inevitavelmente, o debate logrou contornos de relevo por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.527, ambas submetidas ao crivo do Supremo

Tribunal Federal, cujo teor questionava a constitucionalidade dos bloqueios do aplicativo como medida sancionatória ao descumprimento de ordens judiciais. Inferiu-se que as ações suscitaram não somente a questão dos bloqueios, mas também a relevância da criptografia ponta a ponta no exercício de direitos fundamentais.

Em suma, a ADPF 403, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, foi ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS), com pedido de medida cautelar, insurgindo-se contra a decisão exarada pela Vara Criminal de Lagarto/SE, que determinou novo bloqueio do serviço de aplicativo em território nacional. Em sua petição, o partido alegou grave violação ao direito à comunicação livre e irrestrita, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, reprisando ainda a essencialidade do aplicativo na realidade social brasileira, como ferramenta democrática e acessível de comunicação.

Por sua vez, a ADI 5.527, de relatoria da Ministra Rosa Weber e proposta pelo Partido da República (PR), direcionou sua impugnação à higidez constitucional dos artigos 10, § 2º, e 12, incisos III e IV, da Lei nº 12.965/2014. Em particular, questionou-se a utilização do artigo 12, incisos III e IV, como respaldo jurídico para as decisões que determinaram os bloqueios do aplicativo.

Ante a complexidade técnica e constitucional das questões, a Suprema Corte deliberou por convocar audiência pública conjunta para o debate das duas ações de forma concomitante, com data de realização nos dias 02 e 05 de junho de 2017. Sob os editais, os Ministros Relatores formularam questões específicas sobre a natureza e a aplicabilidade da criptografia de ponta a ponta, buscando esclarecimentos sobre sua operacionalidade e limitações, tais como:

- 1 – Em que consiste a criptografia ponta a ponta (end to end) utilizada por aplicativos de troca de mensagens como o WhatsApp?
- 2 – Seria possível a interceptação de conversas e mensagens realizadas por meio do aplicativo WhatsApp ainda que esteja ativada a criptografia ponta a ponta (end to end)?
- 3 – Seria possível desabilitar a criptografia ponta a ponta (end to end) de um ou mais usuários específicos para que, dessa forma, se possa operar interceptação juridicamente legítima?
- 4 – Tendo em vista que a utilização do aplicativo WhatsApp não se limita a apenas uma plataforma (aparelhos celulares/smartphones), mas permite acesso e utilização também em outros meios, como, por exemplo, computadores (no caso do WhatsApp mediante o WhatsApp Web/Desktop), ainda que a criptografia ponta a ponta (end to end) esteja habilitada, seria possível “espelhar” as conversas travas no aplicativo para outro celular/smartphone ou computador, permitindo que se implementasse ordem judicial de interceptação em face de um usuário específico? (Liguori, 2022, p. 61).

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin salientou que os direitos digitais, enquanto expressão dos direitos fundamentais, demandam uma interpretação que contemple as transformações impostas pelo avanço tecnológico sobre as estruturas sociais. O impacto da tecnologia, conforme enfatizado, exige a releitura contínua do alcance das garantias fundamentais, de modo que o ordenamento jurídico se adeque às inovações que, eventualmente, afetem direitos.

Em apartada síntese, conforme destacado no voto, a criptografia emergiu como uma solução tecnológica para a proteção dos direitos individuais em ambientes digitais, funcionando como um mecanismo eficaz contra acessos indevidos e abusos, seja por agentes privados ou poderes estatais. Nesse sentido, o voto também sublinhou o reconhecimento entre os órgãos de Estado e a sociedade civil sobre a importância da criptografia como ferramenta de proteção de direitos fundamentais, tendo em vista que esta não apenas salvaguarda a privacidade das comunicações, mas também promove um ambiente digital seguro, aspecto indispensável para o pleno exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito.

Por fim, pautando-se nas manifestações de *amicus curiae*, o Ministro enfatizou que quaisquer medidas adotadas para contornar o sistema criptográfico - como *backdoor*, ataques do tipo *man-in-the-middle* ou *key escrows* - resultam em graves riscos de segurança em massa, as quais comprometem não apenas os direitos individuais e à proteção de dados, mas a própria estrutura democrática que depende da confiança nas comunicações seguras e livres de interferências indevidas.

O Ministro, de forma contundente, consignou em seu voto:

É contraditório, portanto, que em nome da segurança pública deixe-se de promover e buscar uma internet mais segura. Uma internet mais segura é direito de todos e dever do Estado. Medidas que, à luz da melhor evidência científica, trazem insegurança aos usuários somente se justificam se houver certeza comparável aos ganhos obtidos em outras áreas. Não é isso, porém, o que ocorre. **O risco causado pelo uso da criptografia ainda não justifica a imposição de soluções que envolvam acesso excepcional.**

À luz de todas essas considerações, poder-se-ia, então, questionar se a criptografia ponta-a-ponta poderia ser restrita apenas a agentes de governo, isto é, se seria possível proibir o acesso da criptografia aos todos os cidadãos. A resposta, aqui, seria negativa. Além de promover aspectos fundamentais da vida humana como a proteção à integridade, ao sigilo, à confidencialidade, à autenticidade e à privacidade das mensagens

transmitidas, a criptografia assegura um acesso mais justo a pessoas que estão em situação de vulnerabilidade.

Padrões sistemáticos de vigilância e mensagens dirigidas impactam desproporcionalmente essas pessoas, seja porque têm menos acesso aos meios de proteção, seja porque barreiras impedem seu acesso a essas ferramentas em absoluta condição de igualdade.

Em síntese, **é inconstitucional proibir as pessoas de utilizarem a criptografia ponta-a-ponta, pois uma ordem como essa impacta desproporcionalmente as pessoas mais vulneráveis.** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403 SE. Relator: Min. Edson Fachin)

Sendo assim, entendendo que o risco causado pelo uso da criptografia ainda não justifica a imposição de soluções que envolvam acesso excepcional ou ainda outras soluções que diminuam a proteção garantida por uma criptografia forte, o Relator asseverou que não há como compelir as aplicações de internet, que oferecem criptografia de ponta a ponta, a quebrarem o sigilo das comunicações.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Ministra Rosa Weber, em seu voto na ADI 5.527, destacou que a interpretação do artigo 12 da Lei 12.965/2014 deve ser orientada pela finalidade precípua da norma, que é a proteção da privacidade e integridade dos dados dos usuários, e não sua violação ou instrumentalização para fins punitivos desproporcionais. Sob essa perspectiva, enfatizou que a aplicação das sanções previstas no referido artigo, como a suspensão ou proibição de serviços, não encontra fundamento legítimo para respaldar ordens judiciais que visem punir provedores de aplicativos por descumprimento de determinação de fornecimento do conteúdo de comunicações.

Conforme fundamentado em seu voto:

O art. 12, III e IV, da Lei nº 12.965/2014 permite a suspensão ou proibição, repito, das atividades que envolvem a “*operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações*” justamente para salvaguardar a integridades desses elementos em face de provedor que venha a vulnerá-los.

Trata-se de uma norma protetiva dos direitos dos usuários, que de modo algum configura suporte jurídico à imposição de sanções em decorrência do descumprimento de ordem judicial.

À falta de previsão legal, ainda, não há justificativa para que as penalidades previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 12.965/2014 sejam impostas, necessariamente, de forma progressiva. A imposição da penalidade deve ser sopesada caso a caso e deve, por óbvio, ser proporcional à infração. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 5.527 DF. Relatora: Min. Rosa Weber)

Em suma, a Ministra concluiu que a aplicação de medidas de suspensão ou proibição de serviços deve estar estritamente vinculada à sua

finalidade normativa de proteção, não podendo ser desviada para justificar sanções desproporcionais ou sem previsão legal clara.

Superadas essas questões, cumpre assinalar que, embora o julgamento ainda não tenha alcançado uma decisão definitiva, emerge um consenso técnico e jurídico no sentido de que a criptografia constitui uma ferramenta indispensável para a salvaguarda de direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão, pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, medidas que impliquem interceptação telemática ou mitigação das proteções garantidas pela criptografia enfrentam severas objeções em duas frentes principais. Sob a ótica técnica, a criação de mecanismos como “*backdoors*” ou vulnerabilidades intencionais comprometeria a segurança de toda a infraestrutura digital, expondo não apenas indivíduos, mas também instituições e sistemas críticos a riscos elevados de violação de dados. No plano jurídico, tais medidas enfrentam séria oposição por contrariarem preceitos constitucionais que asseguram a inviolabilidade da comunicação e a proteção de dados pessoais, conforme previsto nos artigos 5º, incisos X e XII, e no artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

À luz do exposto, conclui-se que, no presente estado das discussões, não há viabilidade jurídica nem técnica para a implementação de interceptações telemáticas no âmbito de aplicativos que utilizam criptografia ponta a ponta, como o *WhatsApp*, sem que isso acarrete violações desproporcionais e inconstitucionais aos direitos fundamentais.

5.2 Técnica de Espelhamento do *WhatsApp*

Ainda mais emblemática, a técnica de espelhamento do *WhatsApp* tem sido objeto de debates jurídicos e técnicos pela sua potencial aplicação no contexto investigativo, à luz do princípio da liberdade probatória que rege o processo penal. Como visto, o princípio, corroborado pelo artigo 155 do Código de Processo Penal, consagra a ampla admissibilidade de provas, sejam elas nominadas ou inominadas, desde que obtidas por meios lícitos e moralmente legítimos.

Conforme a análise do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no informativo nº 640, a técnica de espelhamento foi classificada como um tipo híbrido de prova, combinando aspectos da interceptação telemática (quanto às conversas

ex nunc) e quebra de sigilo de dados de dados telemáticos (quanto às conversas *ex tunc*). A Corte Superior, no entanto, ressaltou nuances jurídicas e operacionais que distinguem essa técnica de outros meios probatórios tradicionalmente regulamentados, apontando preocupações substanciais quanto à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e à sua conformidade com os princípios constitucionais.

Um dos aspectos destacados é que, diferentemente da interceptação telemática, que pode ser implementada sem medidas constritivas diretas, o espelhamento via QR Code exige a apreensão prévia do aparelho telefônico da parte investigada. Conquanto seja temporária, essa apreensão é frequentemente seguida pela devolução do dispositivo sem menção explícita à realização da medida, criando-se um cenário de potencial violação aos princípios de transparência e devido processo legal.

Ademais, enquanto na interceptação telemática o investigador limita-se a atuar como mero observador das comunicações entre terceiros, o espelhamento via *WhatsApp Web* confere ao investigador a capacidade concreta de interagir diretamente com o conteúdo armazenado e em fluxo no aparelho, o que potencializa riscos de manipulação, abusos e comprometimento da integridade das provas obtidas.

Assim, embora a liberdade probatória permita o uso de meios inominados para fins investigativos, a sua aplicação está condicionada ao respeito rigoroso de princípios constitucionais e legais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça concluiu, no referido informativo, pela inadmissibilidade do espelhamento como meio de prova, pois a ausência de previsão legal específica impede a aplicação analógica do regime jurídico da interceptação telefônica a essa técnica, dadas suas peculiaridades e os riscos aos direitos constitucionais.

Noutro giro, sob a sistemática do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2309888 - MG (2023/0067030-0), o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, em interpretação distinta, considerou legítima a utilização da técnica de espelhamento como meio investigativo no processo penal, desde que amparada por autorização judicial fundamentada, porquanto expressamente admissível pelo ordenamento jurídico a utilização de ações encobertas, controladas virtuais e a infiltração de agentes no plano cibernético,

segundo a Lei nº 12.850/2013, que disciplina os métodos de enfrentamento às organizações criminosas.

É bem de ver que a referida lei autoriza, em qualquer fase da persecução penal, sem prejuízo de outros procedimentos previstos em lei, a infiltração de agente de polícia em atividades investigativas mediante autorização judicial devidamente fundamentada. Nesse aspecto, confere-se ao agente estatal o acesso direto às dinâmicas operacionais das organizações criminosas, possibilitando a coleta de informações essenciais para desarticular esquemas complexos e implementar ações eficazes no combate à criminalidade organizada.

De forma complementar à normativa, a Lei nº 9.296/1996, em seu artigo 1º, parágrafo único, autoriza a quebra de sigilo das comunicações, desde que realizada mediante ordem judicial.

Dessa forma, a conjugação entre as disposições da Lei de Interceptações e da Lei das Organizações Criminosas, segundo o Ministro, confere respaldo normativo à utilização da técnica de espelhamento, ao possibilitar não apenas a quebra de sigilo das comunicações de dados, mas também a subsequente interação e infiltração do agente no ambiente virtual.

Como finalmente salientado, a potencialidade lesiva dos crimes cibernéticos praticados por organizações criminosas e as dificuldades inerentes à sua investigação justificam a adoção de métodos inovadores e tecnologicamente avançados, como a técnica de espelhamento. No entanto, sua legitimidade e admissibilidade estão condicionadas ao cumprimento estrito das disposições legais e à preservação das garantias fundamentais, demonstrando um equilíbrio necessário entre o combate eficaz ao crime organizado e a proteção dos direitos individuais.

Por todo o exposto, infere-se que a controvérsia em torno da utilização da técnica de espelhamento do *WhatsApp* reflete um delicado embate entre a necessidade de mecanismos investigativos eficazes no combate à criminalidade organizada e a imperiosa preservação das garantias constitucionais. Essa questão, ainda aberta, demanda atenção especial por parte do legislador e do Poder Judiciário, considerando os riscos inerentes à ausência de regulamentação específica.

É premente, portanto, a consolidação de um posicionamento jurisprudencial uniforme e, eventualmente, a elaboração de um arcabouço normativo que ofereça maior segurança jurídica à aplicação da técnica, definindo limites

objetivos e condições claras para o seu uso. Tal medida é essencial para harmonizar os interesses da persecução penal com a salvaguarda dos direitos fundamentais, reforçando a legitimidade e a confiança no sistema de justiça.

5.3 Interceptação Telemática de E-mails

Embora, em termos relativos, seja uma técnica menos intrincada em comparação com outras metodologias investigativas, a interceptação telemática de e-mails tem se consolidado como um instrumento de indiscutível relevância na persecução de infrações penais de elevada complexidade, sobretudo aquelas perpetradas por organizações criminosas de grande extensão e atuação transnacional.

Isto posto, a fim de aprofundar o entendimento sobre a matéria e reforçar sua pertinência no cenário jurídico contemporâneo, impõe-se a análise das operações “Negócio da China” e “Pégasus”, que se destacaram no contexto nacional justamente pela implementação da interceptação telemática como recurso investigativo de ponta. Essas operações evidenciam a eficácia do procedimento e expõem de maneira inequívoca os desafios jurídicos, técnicos e operacionais que envolvem sua aplicação.

No âmbito da “Operação Negócio da China”, deflagrada em 2008 pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal, 14 (quatorze) pessoas vinculadas ao Grupo Casa & Vídeo foram denunciadas como incursas nos crimes previstos nos artigos 288 (associação criminosa) e 334 (descaminho) do Código Penal, bem como no artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro), uma vez que envolvidas em um complexo esquema de compra ilegal de produtos chineses, que incluía a atuação de importadores e empresas sediadas em paraísos fiscais associadas à rede de lojas.

Nesse contexto, as interceptações telefônica e telemática de e-mails, somada à busca e apreensão de documentos e dispositivos eletrônicos, foram cruciais para descortinar não apenas o *modus operandi* dos agentes, mas também identificar as conexões transnacionais empregadas para movimentação de recursos ilícitos e a ocultação de provas.

Todavia, não obstante a relevância das provas obtidas por meio das interceptações para mapear as interações entre os acusados, fornecendo elementos

probatórios que corroboraram outras medidas investigativas, o caso suscitou debates essenciais acerca da custódia do material probatório. A questão tornou-se ainda mais sensível diante da posterior anulação das provas produzidas no curso da investigação, culminando no desentranhamento dos elementos probatórios por decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus n° 160.662 – RJ pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na análise do Habeas Corpus, a Ministra Relatora Assusete Magalhães sedimentou que, embora a quebra de sigilo telemático encontrasse fundamento no artigo 2º, incisos I a III, da Lei n° 9.296/1996, parte do material colhido a partir da interceptação foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade, omissão de trechos e desordem na sequência das conversas interceptadas. Como salientado pela Ministra:

[...] XI. A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova.

XII. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório – constitucionalmente garantidos –, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas.

XIII. É certo que todo o material obtido por meio da interceptação telefônica deve ser dirigido à autoridade judiciária, a qual, juntamente com a acusação e a defesa, deve selecionar tudo o que interesse à prova, descartando-se, mediante o procedimento previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, o que se mostrar impertinente ao objeto da interceptação, pelo que constitui constrangimento ilegal a seleção do material produzido nas interceptações autorizadas, realizada pela Polícia Judiciária, tal como ocorreu, subtraindo-se, do Juízo e das partes, o exame da pertinência das provas colhidas. Precedente do STF.

XIV. Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus n° 160.662 RJ (2010/0015360-8). Relatora: Min. Assusete Magalhães. Sexta Turma. Julgado em 18/02/2014. DJe de 17/03/2014).

Dessa forma, a decisão evidenciou que a admissibilidade das provas obtidas por meio de interceptações telemáticas e telefônicas está condicionada à disponibilização integral do material colhido, sobretudo quando armazenado em meio digital, para que o acusado possa exercer plenamente o direito ao contraditório e de refutar as teses acusatórias. Assim, no caso concreto, a constatação de falhas

na custódia e na preservação do conteúdo probatório levou à declaração de nulidade das provas produzidas no curso da persecução penal.

Como se vê, a análise reafirma o entendimento consolidado de que a inadmissibilidade de provas ilícitas ou obtidas por meios ilegítimos constitui um pilar essencial do processo penal brasileiro, conforme disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Nesse contexto, o julgamento do Habeas Corpus nº 160.662 – RJ reforça a necessidade de rigor procedimental na obtenção e preservação de provas, garantindo que a persecução penal não se sobreponha aos direitos fundamentais.

Outro caso de destaque foi a “Operação Pegasus”, desencadeada em 2008, sendo um desdobramento de operações anteriores como Cash Net (2001), Cavalo de Troia I (2003) e Cavalo de Troia II (2004) (Exame, 2008), com o objetivo de combater crimes cibernéticos em larga escala perpetrados por uma quadrilha brasileira atuante em vários estados.

No caso em comento, os acusados foram denunciados por prática dos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha e violação de sigilo bancário, que formavam um grupo hierarquicamente estruturado, dedicado à prática de fraudes na internet, consistente na subtração de valores de contas bancárias em detrimento de diversas vítimas e instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, por meio de programas maliciosos, como o denominado “Trojan”.

Nesse cenário, a interceptação telemática revelou-se ainda mais crucial, dada a natureza altamente tecnológica dos crimes e o *modus operandi* dos criminosos à época. Isso porque, os acusados utilizavam-se de e-mails falsos para enganar usuários de *internet banking* e obter senhas e logins de acesso, o que lhes permitia desviar os recursos financeiros dos correntistas para contas de “laranjas”.

Como se denota, o monitoramento em tempo real das comunicações telemáticas dos denunciados permitiu identificar os autores dos delitos, além de prevenir novos ataques, atuando de forma proativa na proteção de novas vítimas.

A análise conjunta das operações “Negócio da China” e “Pegasus” demonstra a eficácia da interceptação telemática como instrumento investigativo, embora também revele limites e dilemas jurídicos relevantes. Como é cediço, a utilização da técnica exige autorização judicial fundamentada, em observância estrita aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da proporcionalidade. Ademais, é imprescindível garantir a integridade das informações

obtidas, prevenindo adulterações ou utilizações indevidas que possam comprometer a lisura da investigação.

Conclui-se, portanto, que a interceptação telemática de e-mails se consolida como uma ferramenta indispensável no enfrentamento de crimes complexos, em particular os cibernéticos. O desafio que se impõe é equilibrar a eficácia na persecução penal com a proteção da privacidade e dos direitos individuais, fortalecendo a legitimidade do sistema de justiça e assegurando uma resposta penal eficiente e atenciosa aos valores constitucionais.

6 CONCLUSÃO

O extraordinário avanço tecnológico observado nas últimas décadas revolucionou as estruturas sociais, trazendo conveniências inimagináveis e transformando radicalmente a interação das pessoas com o mundo. Em contrapartida, as organizações criminosas, que já se aproveitavam da tecnologia emergente dos últimos anos para perpetrar seus delitos, agora se armam com ferramentas digitais de vanguarda, elevando a sofisticação de suas operações a patamares alarmantes.

Nesse contexto, é certo que a complexidade dos crimes cibernéticos impõe contínuos desafios ao Estado, haja vista que os métodos convencionais de investigação e coleta de provas tornam-se cada vez mais obsoletos diante das estratégias ardilosas desses grupos. Isso porque, as organizações criminosas não apenas adotam estruturas cada vez mais intrincadas e robustas, mas também empregam uma gama de recursos tecnológicos para encobrir suas atividades e, por conseguinte, assegurar o proveito do crime.

Diante do complexo panorama das atividades criminosas, a Lei n° 12.850/2013 surge como um instrumento jurídico essencial ao ordenamento jurídico, delineando um conjunto de métodos investigativos para a coleta de provas e a repressão às organizações criminosas. Dentre as medidas previstas, destaca-se a possibilidade de interceptação das comunicações telemática, instituto este regulamentado pela Lei n° 9.296/1996.

A Lei n° 9.296/1996, por sua vez, foi concebida para regulamentar o artigo 5°, XII, parte final, da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do sigilo das comunicações, e, ao mesmo tempo, introduz uma cláusula de exceção, delegando ao legislador a prerrogativa de definir as circunstâncias específicas sob as quais o direito ao sigilo pode ser restringido – uma previsão concretizada pela própria Lei n° 9.296/1996.

Infere-se que o legislador ordinário, além de regulamentar o mandamento constitucional, instituiu a emblemática figura da interceptação telemática no artigo 1°, parágrafo único, da lei em questão, tornando-se um ponto de amplo debate doutrinário, com argumentos que questionavam sua constitucionalidade. A doutrina majoritária, porém, sustenta que a proibição da interceptação telemática seria um retrocesso social, pois a falta de previsão

constitucional se justificaria pelo limitado contexto tecnológico que se encontrava o constituinte originário, o qual não poderia antever a magnitude do avanço digital subsequente.

Dessa forma, inviabilizar a interceptação telemática como ferramenta investigativa não só compromete a capacidade dos órgãos de persecução penal de coletar evidências, como também impede o alcance da verdade real e a repressão ao crime organização, que há tempos se desenvolve e se aproveita dos avanços tecnológicos para a prática de delitos cada vez mais complexos e encobertos.

Portanto, a interceptação telemática, longe de ser uma violação dos direitos fundamentais, deve ser compreendida como um recurso indispensável para a justiça criminal na era digital, de sorte que a sua utilização, quando realizada sob estritos controles judiciais e com respeito aos princípios da proporcionalidade e da necessidade, é uma resposta proporcional às táticas evasivas empregadas por criminosos que operam na esfera digital.

Destarte, a legislação reflete um equilíbrio necessário entre a proteção da privacidade e a eficácia da lei penal, assegurando que as autoridades estejam equipadas para enfrentar os desafios impostos pela criminalidade moderna.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALFARO, Luis Miguel Reyn; AROCENA, Gustavo Alberto; SALGADO, David Cienfuegos (Coord.). **La Prueba, reforma Del Proceso Penal y Derechos Fundamentales**. Lima (Peru): Jurista Editores, 2007.

ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito. **Privacidade e Internet: desafios para a democracia brasileira**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2017. São Paulo: Fundação Fernando Henrique Cardoso, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol08_01.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025

ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Da prova no processo penal** – 7. Ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

AROCENA, Gustavo Alberto; BALCARCE, Fabián Ignacio; CESANO, José Daniel **Prueba en materia penal**. Buenos Aires: Astrea, 2009.

ASENCIO MELLADO, José Maria. **La prueba prohibida y prueba preconstituida em el proceso penal : fundamentos dogmático-procesales y de derecho comparado para la aplicación de la prueba prohibida en el proceso penal acusatorio**. 1. ed. Lince: Instituto Peruano de Criminología y Ciencias Penales, 2008.

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. p.iv. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. A viagem redonda: habeas data, direitos constitucionais e as provas ilícitas. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 213, p. 149–164, 1998. DOI: 10.12660/rda.v213.1998.47206. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47206>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Editora Saraiva, 2014. *E-book*. ISBN 9788502227064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227064/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.292. ISBN 9788553620852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2309888 MG**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 17/10/2023. DJe de 30/10/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300670300&dt_publicacao=30/10/2023. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas-corpus nº 521.228 RJ**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 03/12/2019. DJe de 16/12/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902047988&dt_publicacao=16/12/2019. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 160.662 RJ**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Sexta Turma. Julgado em 18/02/2014. DJe de 17/03/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000153608&dt_publicacao=17/03/2014. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 3.982 RJ**. Relator: Ministro Adhemar Maciel. Julgado em 05/12/1995. DJ de 26/02/1996, p. 4084. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500531615&dt_publicacao=26/02/1996. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 33.462 DF**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 27/09/2005. DJ de 07/11/2005. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400136129&dt_publicacao=07/11/2005. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 582.264 MG**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 23/11/2021. DJe de 25/11/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001162969&dt_publicacao=25/11/2021. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 640. Recurso em Habeas-corpus nº 99.735 SC**. Relatora: Ministra Laurita Vaz, por unanimidade. Julgado em 27/11/2018. DJe 12/12/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3887/4113>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 36.734 SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 26/10/2018. DJe de 22/02/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=115492655&tipo=91&nreg=201802854798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210222&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas-corpus nº 94.283 RJ**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 27/01/2018. DJe de 05/02/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=79925828&num_registro=201800159376&data=20180205. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas-corpus nº 89.981 MG**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 05/12/2017. DJe de 13/12/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702509663&dt_publicacao=13/12/2017. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.527 DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5527voto.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 307 DF**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Julgado em 13/12/1994. DJ de 13/10/1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324295>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403 SE**. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF403voto.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 79.512 RJ**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 16/12/1999. DJ 16/05/2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78086>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 80.949 RJ**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. Julgado em 30/10/2001. DJ de 14/12/2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78579>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRITO, Auriney. **Direito penal informático**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502209428. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502209428/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502171565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171565/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NETO SANNINI, Francisco. **Espelhamento do WhatsApp é um meio lícito de obtenção de prova**. Jus.com.br. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/105072/espelhamento-do-whatsapp-e-um-meio-licito-de-obtencao-de-prova>. Acesso em: 19 dez. 2024.

CAGLIARI, José Francisco. **Prova no Processo Penal**. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2038.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; *et. al.* **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624597. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624597/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

COGAN, Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado. **Criminalidade Organizada, Convenção de Palermo e a atuação do Ministério Público**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Ceará, Ceará. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.02.04.pdf. Acesso em: 22 dez. 2024.

DE LANGHE, Marcela. **Ecuchas telefônicas – Límites a La intervencion Del Estado em La privacidad e intimidad de las personas**. 1. ed. Buenos Aires: Editora Hammurabi, 2009.

ESTADO DE MINAS. **STJ anula provas da Operação Negócio da China**.

Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/02/25/interna_politica,502111/stj-anula-provas-da-operacao-negocio-da-china.sht. Acesso em: 22 dez. 2024.

EXAME. **Polícia Federal desmantela maior quadrilha de hackers do Brasil**.

Exame.com. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/policia-federal-desmantela-maior-quadrilha-de-hackers-do-brasil-m0076560/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502133273. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

FILHO, Vicente Greco. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502626911.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. **Crimes na Internet e inquérito policial eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Os resultados da interceptação telefônica como prova penal. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 44, p. 85-99, out-dez. 1986.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação telemática: lei 9.296, de 24.07.96; sigilo das comunicações, limites da inviolabilidade, comunicações telefônicas-telemáticas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As Nulidades no processual penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502627246. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627246/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. Interceptação de comunicações telefônicas notas à lei 9.296, de 24.07.1996. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 735/1997, p. 458-473, jan. 1997.

KUMAGAI, Thelson Takeshi Iseki. **A interceptação telemática e infiltração policial virtual como meio eficaz no combate e prevenção ao crime**. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82611/a-interceptacao-telematica-e-infiltracao-policial-virtual-como-meio-eficaz-no-combate-e-prevencao-ao-crime>. Acesso em: 15 dez. 2024.

LAPIN. **Relatório resumido sobre o julgamento da ADPF nº 403 e da ADI nº 5.527: o caso WhatsApp**. Disponível em: <https://lapin.org.br/2020/05/29/relatorio-resumido-sobre-o-julgamento-da-adpf-no-403-e-da-adi-no-5-527-o-caso-whatsapp/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIGUORI, Carlos. **Direito e criptografia**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.17. ISBN 9786553623446. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623446/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993054/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MELLADO, José Maria Asencio; SÁNCHEZ-MORENO, José Carlos Ugaz. **Prueba Ilícita y Lucha Anticorrupcion**. Lima (Peru): Editora Jurídica Grijley, 2008.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025644/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MORAES, Alexandre Fernandes de. **Telemática - Convergência de Dados, Voz e Imagem**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2014. E-book. ISBN 9788536522135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536522135/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Constituição e as provas ilicitamente obtidas** - Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 4, p. 101-114, jul./dez. 1996. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Jose_Carlos_Barbosa_Moreira.pdf . Acesso em: 22 dez. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649587/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

NUVENS, Eduardo. **WhatsApp: história, dicas e tudo que você precisa saber sobre o app**. Olhar Digital, disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/12/20/noticias/whatsapp-historia-dicas-e-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-app/>. acesso em: 16 dez. 2024.

PAULINO, Galtienio da Cruz; SCHOUCAIR, João Paulo Santos; JUNIOR, Octahydes Ballan; MAIA, Tiago Dias; et al. **Técnicas avançadas de investigação**. Brasília: ESMPU, 2022. *E-book*. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Tecnicas-avancadas-de-investigacao-v.2.pdf. Acesso em: 25 de mai. 2024.

RIBEIRO, Erica; BÔAS, Bruno Villas. **Operação da PF prende sócios da Casa & Vídeo**. O Globo. 26/11/2008, Economia, p. 27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/408783/noticia.htm?sequence=1> . Acesso em: 22 dez. 2024.

ROXIN, Claus. **La Prohibicion de Autoincriminacion y de lãs escuchas domiciliarias**. 1. ed. Buenos Aires: Editora Hammurabi, 200

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado: procedimento probatório**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Ricardo Sidi Machado da. **A interceptação das comunicações telemáticas no processo penal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04032015-082717/publico/Ricardo_Sidi_Dissertacao_Mestrado_Integral.pdf. Acesso em: 25 mai. 2024.

TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. **As orientações normativas para a interceptação telemática de ordem judicial – Revista AdNormas**. Revista AdNormas, disponível em: <https://www.revistaadnormas.com.br/2022/12/13/as-orientacoes-normativas-para-a-interceptacao-telematica-de-ordem-judicial>>. acesso em: 15 mai. 2024.

WHATSAPP. **Sobre o WhatsApp**. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/about>. Acesso em: 16 dez. 2024.